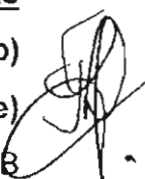
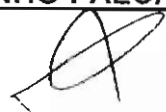




**ATA DA 131ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA NO
DIA 06 DE JANEIRO DE 2012.**

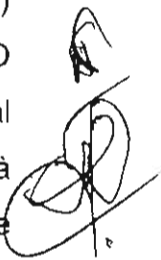
1 Aos seis dias do mês de janeiro do ano dois mil e doze, à hora
2 regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do
3 Estado da Paraíba, em sessão extraordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr.
4 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros
5 Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio
6 Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima.
7 Presentes, também, os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede
8 Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Auditores Antônio Cláudio
9 Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, ambos em período de férias
10 regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a
11 presença da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte,
12 Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos
13 enfatizando que a referida sessão tinha como finalidade a apreciação do
14 **PROCESSO TC-03253/11 - Prestação de Contas dos ex-gestores do Poder**
15 **Executivo do Estado da Paraíba, Excelentíssimos Senhores JOSÉ TARGINO**
16 **MARANHÃO** (período de 01/01 à 14/09 e de 01/10 à 31/12) e **LUIZ SÍLVIO**
17 **RAMALHO JÚNIOR** (período de 15/09 à 30/09, **relativa ao exercício financeiro de**
18 **2010. RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES.** Inicialmente, o
19 Presidente registrou a presença em Plenário do Conselheiro aposentado desta
20 Corte e ex-Secretário das Finanças do Estado da Paraíba, Dr. Marcos Ubiratan
21 Guedes Pereira, em nome de quem saudou as demais autoridades presentes. Em
22 seguida, o Presidente facultou a palavra para comunicações, indicações e
23 requerimentos, ocasião em que o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a
24 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, desde a minha

1 sabatina na Assembléia Legislativa do Estado, quando fui escolhido pelos meus
2 Pares, para ocupar este honroso cargo, fui questionado sobre o julgamento das
3 contas do ex-Governador José Targino Maranhão, se eu iria participar do
4 julgamento e, desde aquele momento, eu disse que me declararia impedido. Desta
5 forma, em função deste meu entendimento me declaro impedido de participar do
6 julgamento das presentes contas, no que se refere ao ex-Governador José Targino
7 Maranhão. Gostaria, também, Senhor Presidente, pedindo vênias aos meus Pares e
8 aos presentes, não para me ausentar, mas para homenagear o nosso Decano,
9 Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, assistindo ao seu relato, tendo em vista que
10 Sua Excelência, hoje, se despede desta Corte, após um dia tão trabalhado, porque
11 chegar ao momento em que chega o nosso Conselheiro Decano Flávio Sátiro
12 Fernandes -- com a honradez, com a reputação e com a história que ele tem, nesta
13 Corte -- é como dizia o historiador Assis Ferreira. Ele dizia: "Como é bonito um
14 entardecer de um homem após um dia tão trabalhado". O dia trabalhado é a sua
15 história, é a sua vida que, honrosamente, tive a grata satisfação de ser, por menos
16 tempo do que todos os que estão aqui, seu companheiro desta Corte, o felicitando
17 para que aproveite, agora, os frutos da sua aposentadoria, brilhantemente
18 conquistada". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente
19 concedeu a palavra ao Relator, **Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes** que, após
20 saudar os membros do Tribunal Pleno e as autoridades presentes, iniciou o relato,
21 destacando os dados indicados no Relatório da Auditoria, constante dos autos.
22 Após a conclusão do relatório, o Presidente facultou a palavra aos
23 interessados e seus representantes legais, para sustentação oral defesa,
24 ocasião em que usou da tribuna, representando o ex-Governador José Targino
25 Maranhão, o Bel. Thiago Leite Ferreira que, na oportunidade, teceu
26 esclarecimentos e argumentações de defesa acerca das questões apontadas
27 nos autos, ocasião em que destacou os seguintes tópicos: a) Metas Fiscais; b)
28 Despesas com Pessoal; c) Inscrição em Restos a Pagar; d) Remanejamentos; e)
29 Reserva de Contingência; f) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; g) FUNDEB
30 e h) Ações e Serviços Públicos de Saúde, dentre outros itens apontados no
31 processo. Prossequindo com os trabalhos, o Presidente concedeu a palavra à
32 Douta Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte de
33 Contas, Dra. ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO que, antes de se referir ao

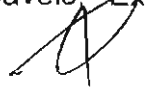


1 parecer ministerial, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria,
2 em nome do Ministério Público, de reverenciar, de forma muito breve, o nosso
3 Conselheiro Decano Flávio Sátiro Fernandes que, hoje, relata a sua última
4 Prestação de Contas Governamental. Mesmo às vésperas de sua aposentadoria, o
5 Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes não hesitou em executar nesta Corte mais esta
6 tarefa de fôlego, que sempre demanda especial dedicação por parte daqueles a
7 quem se impõe o relato. Foi meu professor na universidade e professor de todos
8 aqui que se abeberavam de seus lúcidos e ponderados pronunciamentos, será, sem
9 dúvidas, uma sentida ausência nos debates travados por este Plenário, daqui por
10 diante. Faço votos, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, que através dos seus
11 escritos, aos quais poderá se dedicar mais tranquilamente, Vossa Excelência
12 continue a clarear os nossos entendimentos ainda por muitos anos”. Em seguida, a
13 representante do *Parquet Especial* junto a esta Corte manifestou-se ratificando o
14 Parecer Ministerial constante dos autos e opinando, em conclusão, pela: a)
15 EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS prestadas
16 pelo Sr. José Targino Maranhão, Governador do Estado da Paraíba durante o
17 exercício financeiro de 2010; b) EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À
18 APROVAÇÃO DAS CONTAS prestadas pelo Sr. Luiz Silvio Ramalho Júnior, então
19 Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba no exercício do Poder Executivo
20 Estadual (15/09/2010 a 30/09/2010); c) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José
21 Targino Maranhão, nos termos do art. 56, inciso VIII, da LOTCE; d) EXTRAÇÃO E
22 REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS ao Ministério Público Estadual, máxime em
23 função da natureza das irregularidades apuradas, as quais correspondem, em tese,
24 à prática de atos de improbidade administrativa, previstos na Lei n.º 8.429/92 e à
25 tipificação teórica de crime contra as finanças públicas (Lei n.º 10.028/2000); e)
26 REMESSA DE CÓPIAS DOS RELATÓRIOS DE AUDITORIA, DO PARECER DO
27 MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PARECER PRÉVIO DESTA CORTE ao atual
28 Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, exortando-o à
29 adotar o planejamento administrativo como instrumento-base para a condução de
30 todas as políticas públicas, evitando-se, assim, a reincidência das impropriedades.

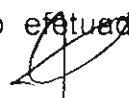
31 **Passando à fase de votação, o Presidente concedeu a palavra ao RELATOR,**
32 **Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, que votou nos seguintes termos:** “Senhor
33 Presidente, antes de tudo, quero exaltar o trabalho levado a efeito pela equipe



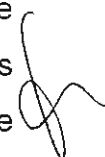
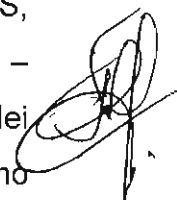
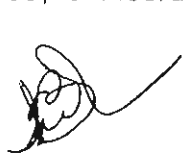
técnica que examinou e produziu o relatório de análise das contas em apreciação, composta pelos Auditores de Contas Públicas Suzana Lacerda de Araújo Ribeiro (Mat. 3701638), Aldacilene Sobreira de Medeiros Souza (3704858), Yara Sílvia Mariz Maia Pessoa (3700801), Plácido César Paiva Martins Júnior (3703762), Adriana Falcão do Rego Trócolli (3701107), Márcia Maria Luna Accioly Cavalcanti (3705986), Karina de Vasconcelos Carício (3704866), Iracilba Pereira Alves (3702979), Maria das Dores Ferreira Cysneiros (3701417), Emmanuel Teixeira Burity (3702936), Jader Jefferson Bezerra Marques (3595757), Alain Boudoux Silva (3705099), Maria Carolina Cabral da Costa, Chefe de Divisão (3703622) e Maria Zaíra Chegas Guerra, Chefe de Departamento (3701468), nomes aos quais acresço o de Raimar Redoval de Melo, Assessor de Gabinete (Mat. 3702227), todos infatigáveis no exercício de suas atividades, preocupados em favorecer ao Relator o exame cuidadoso das questões suscitadas nos autos, muito embora o Relator jamais se tenha sentido jungido ao entendimento e às conclusões daquele grupo técnico. Requeiro se façam em seus respectivos assentamentos funcionais o registro do meritório desempenho que tiveram. As contas que ora estamos a apreciar não apresentam dificuldades diferentes das que, desde o meu ingresso nesta Corte, há trinta e seis anos, têm freqüentado as contas por mim relatadas ou de cujo julgamento participei no Plenário desta Casa. Digo que não apresentam dificuldades diferentes, não que sejam as falhas nelas encontradas as mesmas, em sua natureza ou em sua essência, mas no sentido de que em todas as contas aqui vindas perpassam circunstâncias ou situações que, examinadas pelo órgão técnico e pela Procuradoria do TCE, hoje denominado Ministério Público Especial, favorecidos os responsáveis ou interessados com a oportunidade de defesa e, sobretudo, analisadas as contas por um colegiado isento como o que, modéstia à parte, aqui se reúne, há quarenta anos, as contas se apresentam desnudas, na sua real feição e no seu justo entendimento, que é o anseio maior do julgador consciente. No exame das contas presentes, como sempre o fazemos, seguimos a trilha aberta pelos órgãos precursores, Auditoria e Ministério Público, e embora não concordemos, em vários pontos, com as suas conclusões e interpretações, temos de louvar o descortino e autonomia com que eles exercem seu mister, abrindo caminho para que este Plenário, com a independência de sempre, desempenhe o seu elevado papel. Do relatório da Auditoria e do Parecer do Ministério Público, além das razões oferecidas pelos responsáveis, Ex-Governador José Targino



1 Maranhão e Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, e análise daquelas pelo
2 órgão auditor, tirou o Relator o entendimento, as interpretações e as conclusões,
3 indispensáveis à formulação de seu voto. É bom lembrar que, como sempre ocorre
4 no exame das contas anuais estaduais e municipais, todas elas se bipartem em dois
5 continentes distintos: o das contas alusivas à gestão geral, de natureza
6 orçamentária, financeira e patrimonial, em que se inserem os resultados obtidos
7 durante o exercício, e sobre as quais o Tribunal emite parecer prévio e o das contas
8 atinentes à responsabilidade fiscal, relativamente às quais esta Corte declara o
9 atendimento total ou parcial às exigências da Lei Complementar nº 101/2000. É
10 esse o procedimento adotado por esta Corte, nos sucessivos exercícios, inclusive e
11 notadamente no que diz respeito às contas municipais nas repetidas reuniões
12 plenárias. É essa a conduta que adotarei nesta oportunidade. Para condução do
13 meu voto, repassarei os pontos enfocados pela Auditoria, no seu Relatório, firmando
14 sobre cada um deles o meu juízo: Tocante à gestão geral, de natureza
15 orçamentária, financeira e patrimonial: 1) Ocorrência de "DESPESAS A
16 APROPRIAR", que, ao longo do exercício, somaram R\$ 794.348 mil. A questão
17 relativa à existência de "DESPESAS A APROPRIAR", creio que se encontra
18 devidamente equacionada. Essa situação foi objeto de ALERTA feito por este
19 Tribunal, para que se tomassem medidas com o objetivo de regularizá-la e, como a
20 própria Auditoria informa no relatório de instrução inicial, após o Alerta emitido pelo
21 Tribunal, o procedimento de regularização das despesas começou a ocorrer, mais
22 precisamente, em agosto, sendo totalmente completado ao final do exercício, após
23 a expedição dos competentes decretos executivos. Sem necessidade de rememorar
24 que a prática é recorrente nos últimos dez exercícios e sem precisar relatar o caso,
25 basta dizer que a Auditoria entende remanescente a falha, porque sanada apenas
26 ao final do exercício. O Ministério Público manifesta-se pela sua relevação, frente à
27 restauração da normalidade, mesmo no final do ano. Tendo em vista haver o
28 defendente comprovado que a situação foi normalizada ainda em 2010, o Relator
29 acosta-se ao entendimento do Ministério Público, relevando a ocorrência apontada
30 pela Auditoria. Frise-se que tal comportamento é usualmente adotado pelo Tribunal,
31 no caso dos Municípios, quando tal situação é reconhecida e o governo municipal a
32 regulariza, mesmo que ao final do exercício. Não há, portanto, como querer que a
33 situação, na hipótese dos autos, não tenha sido normalizada. 2) Realização de
34 despesas com saldo da operação de crédito efetuada, junto ao BNDES, sem



1 cobertura legal, no exercício de 2010, visto que não houve respaldo da Lei
2 orçamentária anual e nem de Lei específica caracterizadora de autorização
3 Legislativa, tudo segundo o entendimento da Auditoria. Em 15 de julho de 2009, a
4 Lei 8.860/09 autorizou o Estado da Paraíba a contrair empréstimo interno junto ao
5 BNDES, sendo abertos créditos especiais através do decreto 30.498 de 30 de julho
6 de 2009. Os recursos oriundos do referido empréstimo não foram totalmente
7 utilizados em 2009, restando superávit financeiro para o exercício de 2010, referente
8 à operação de crédito. Foi por conta do mencionado superávit que correram as
9 despesas decorrentes da abertura de créditos suplementares abertos através do
10 Decreto 31.070 de 29 de janeiro de 2010 que reforçaram dotações já previstas na
11 Lei Orçamentária Anual. Não era necessária uma Lei específica autorizando a
12 abertura de créditos especiais, vez que, repito, havia dotações consignadas no
13 orçamento 2010 para aquelas despesas, suplementadas através dos decretos de
14 abertura de créditos. Por outro lado a Lei que autorizou a contratação do
15 empréstimo também diz que os recursos se destinam a investimentos previstos na
16 Lei Orçamentária e que constitui fonte de recursos para abertura de créditos
17 adicionais, não especificando que teriam que ser especiais. Não se configura a
18 irregularidade apontada pela Auditoria, haja vista a existência, na lei orçamentária
19 de 2010, dos dois programas em que foram alocados os recursos objeto das
20 suplementações, ou seja, PROGRAMA 5154, SAÚDE AO ALCANCE DE TODOS,
21 beneficiando os Projetos 2950 - Atenção à Saúde preventiva e curativa e 1691 -
22 Construção de unidades de saúde. Havendo previsão de tais programas na lei
23 orçamentária, os créditos a serem abertos teriam de ser suplementares, como
24 corretamente se fez. Assim não há que se falar em realização de despesas sem
25 autorização legislativa. Frise-se que a douta Procuradoria assim também entende,
26 dando como regularizada a situação e afirmando, categoricamente: "Se houve a
27 autorização do legislativo para a materialização do empréstimo (providência de
28 maior peso) exigir a feitura de lei para legitimar o gasto (providência de menor peso),
29 na ótica abordada, constitui formalismo exacerbado". 3) Não atendimento às
30 recomendações do Tribunal Pleno contidas no Acórdão APL TC 01248/10, referente
31 às Contas do Governo do exercício de 2009, no sentido de melhorar os resultados
32 em todos os níveis de educação, com atenção especial ao ensino médio. Conforme
33 consta nos autos do processo TC nº 02548/10, relativo às contas do exercício de
34 2009, o Acórdão APL TC 01248/10, alusivo àquelas contas, teve a publicação

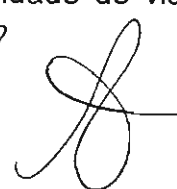
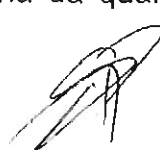
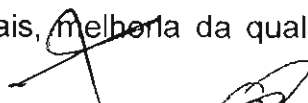
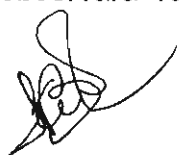


1 efetuada na edição do Diário Oficial Eletrônico em 18 de maio de 2011, não
2 havendo como cumprir as recomendações nele contidas no exercício de 2010.
3 Todavia, as recomendações a que se refere o órgão técnico estão embasadas no
4 art. 208, inciso II, da CF que preceitua "a progressiva universalização do ensino
5 médio gratuito" e em seu art. 211, § 3º, que dispõe: "Os Estados e Distrito Federal
6 atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio". Como o próprio
7 interessado reconhece que no exercício sob análise verificou-se uma diminuição na
8 aplicação de recursos quanto ao ensino médio, dando-se um incremento substancial
9 no ensino infantil e ensino superior, o que foi revelado pela instalação de novos
10 Campi da UEPB, continua cabendo a recomendação no que se refere ao ensino
11 médio, direcionada ao atual governante, com vistas ao corrente exercício de 2012.

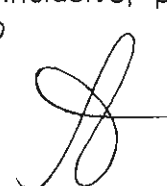
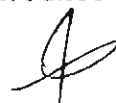
12 4) A aplicação em ações e serviços públicos de saúde, diz a Auditoria, alcançou o
13 percentual de 10,56% dos recursos de impostos e transferências, não atingindo o
14 percentual constitucional mínimo. Para chegar à conclusão de que os gastos com
15 ações e serviços públicos representaram apenas 10,56% dos recursos de impostos
16 mais transferências o órgão técnico não incluiu entre as despesas os pagamentos
17 com juros, encargos e amortização da dívida (R\$ 21.886 mil), assim como as
18 despesas em favor do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, atual IASS, ex-
19 IPEP (R\$ 38.165 mil), como tem admitido, repetidamente, este Plenário. Contudo, a
20 própria Auditoria efetuou os cálculos considerando tais despesas, e com isso
21 chegou a uma aplicação no exercício sob análise para R\$ 548.777 mil, o equivalente
22 a 11,86% da receita de impostos mais transferências (R\$ 4.625.906 mil). Nos
23 cálculos supra deixaram de ser incluídos R\$ 8.004.600,33 de disponibilidades de
24 recursos próprios existentes em 31 de dezembro de 2010 que financiariam restos a
25 pagar quitados no primeiro trimestre de 2011 e que o órgão de instrução entendeu
26 que deveriam ser destinados aos restos a pagar de MDE, em virtude de uma
27 proporcionalidade existente. Ora, não cabe à Auditoria substituir o gestor e indicar
28 quais despesas devem ou não ser priorizadas, visando à quitação daqueles gastos
29 não pagos no exercício anterior. O administrador, desde que dentro da legalidade,
30 possui a atribuição de melhor gerir os recursos para atender às necessidades do
31 estado e da sociedade. Considerando que as despesas em MDE atingiram o
32 percentual de 26,06%, superando com folga o exigido constitucionalmente, não é
33 crível que o gestor fosse deixar de utilizar todo o saldo em saúde, destinando todo
34 ele ou parte dele para um setor já atendido plenamente. Assim, considerando tais



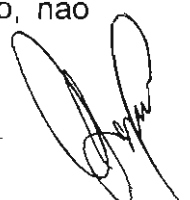
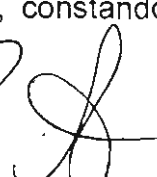
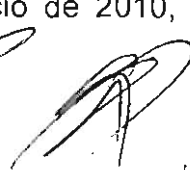
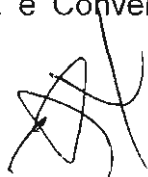
1 disponibilidades como aplicação em ações e serviços públicos de saúde, o total
2 gasto passa para R\$ 556.781.600,33 que representam 12,03% das receitas de
3 impostos mais transferências. Além disso, sendo coerente com o entendimento do
4 Pleno nas contas referentes aos exercícios anteriores, devem ser incluídas as
5 despesas com saneamento financiadas com recursos próprios advindos de
6 impostos mais transferências que somaram no exercício sob análise, conforme se
7 pode colher do SAGRES, R\$ 3.073.238,56. Com isso, o somatório das despesas
8 com ações e serviços públicos de saúde passa a ser de R\$ 559.854.828,89 que
9 correspondem a 12,10% das receitas de impostos mais transferências. Descabe,
10 completamente, a interpretação da Auditoria em torno da matéria, entendendo que
11 as despesas com saneamento somente são admissíveis como despesas com saúde
12 quando estiverem associados ao controle de vetores. Embora tal opinião esteja
13 embasada em manifestação do Conselho Nacional de Saúde, cujas normas não se
14 podem sobrepor às manifestações dos Tribunais de Contas, salvo se amparadas
15 por lei ainda não existente, não tem aquela respaldo suficiente para alijar os
16 investimentos em saneamento. Mormente, frente à Lei 11.445/2007, que estabelece
17 as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de
18 saneamento básico, da qual podemos apontar alguns tópicos elucidativos da
19 questão a exemplo dos que a seguir indico e nos quais se vislumbra a intenção legal
20 de prestigiar a questão da saúde. Em seu Art. 2º, o citado diploma legal diz quais os
21 princípios fundamentais que servem de base à prestação dos serviços públicos de
22 saneamento básico, mencionando, expressamente, que os serviços de
23 abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos
24 resíduos sólidos sejam realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção
25 do meio ambiente. Obriga à disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços
26 de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à
27 segurança da vida e do patrimônio público e privado. Manda, ainda, a citada Lei que
28 os mencionados serviços sejam oferecidos em articulação com as políticas de
29 desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua
30 erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante
31 interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o
32 saneamento básico seja fator determinante. Por outro lado, a Lei 11.445/2007
33 determina que a União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico,
34 observará várias diretrizes, dentre as quais, melhoria da qualidade de vida e das



1 condições ambientais e de saúde pública. Ao fazer tais menções, é meu propósito
2 assinalar a evidente e estreita ligação que a Lei em referência quer estabelecer
3 entre o saneamento e a saúde, não se justificando, por conseguinte, a restrição que
4 se que fazer às despesas com saneamento que não seja aquele associado ao
5 controle de vetores. A propósito, ainda, da matéria, cabe uma breve manifestação
6 da doutrina, mediante conceito de saneamento básico expresso por Victor Zular,
7 citado por Azol El Achkar, Auditor Fiscal de Controle Externo do Tribunal de Contas
8 de Santa Catarina, o qual considera Saneamento básico: "Serviços e sistemas de
9 abastecimento de água, esgotamento sanitário e tratamento de efluentes, coleta e
10 destino final dos resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores,
11 associados aos aspectos de saúde e do meio ambiente natural e constituído". (O
12 controle externo operacional no saneamento básico, in Revista Técnica dos
13 Tribunais de Contas, Ano 2, N. 1, Setembro 2011, págs. 311/335). Também aqui, no
14 âmbito da doutrina, faz-se a imbricação dos serviços de saneamento com a saúde,
15 direito de todos e dever do Estado. Diante de todo o exposto, concluo pela
16 satisfação da administração à exigência constitucional de aplicação mínima de
17 recursos em saúde, com recursos de impostos mais transferências, a qual, no
18 exercício de 2010, alcançou o patamar de 12,10% da receita de impostos e
19 transferências. Vale salientar, também, para efeito de demonstrar a preocupação da
20 administração com a questão da saúde, que foram realizados, conforme ressalta a
21 Auditoria, outros gastos com saúde, no montante de R\$ 270.427 mil, não
22 considerados como despendidos em ações e serviços públicos de saúde, para
23 efeito do que determina a Emenda Constitucional nº 29, por não terem sido
24 custeados com recursos que compõem a base de cálculo definida no art. 77, inciso
25 II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 5) Abertura de créditos
26 adicionais utilizando como fonte de recursos o superávit do exercício anterior no
27 valor de R\$ 616.837 mil, superando em R\$ 62.317 mil, o limite disponível de R\$
28 554.520 mil da citada fonte de recursos. Conforme tabela elaborada pelo órgão
29 técnico, houve autorização para despesas no montante de R\$ 7.198.211 mil sendo
30 realizados gastos que somaram R\$ 6.245.114 mil, ou seja, em 31 de dezembro de
31 2010, havia um saldo de dotações orçamentárias sem comprometimento no
32 montante de 952.997 mil que constitui saldo de dotações não utilizadas. Este
33 montante, conforme dispõe o art. 43, § 1º, III, da Lei 4.320/64, poderia ter sido
34 utilizado, por anulação, para abertura de créditos adicionais, inclusive, para a



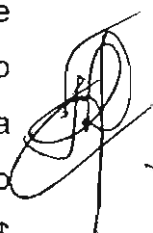
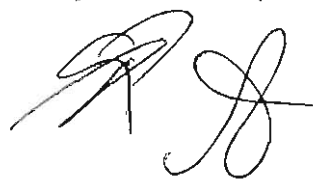
1 abertura dos créditos que tiveram como indicação o superávit financeiro. Destaque-
2 se que a Auditoria não informou qual foi o saldo das dotações advindas
3 exclusivamente da abertura de créditos adicionais, ela informa na tabela supracitada
4 créditos ordinários e suplementares. Ao final do exercício, o saldo de dotação
5 disponível, independente de advir de créditos adicionais ou ordinários, constitui
6 créditos orçamentários não utilizados. Como houve um saldo final de dotações no
7 montante de R\$ 952.997 mil e a Auditoria questiona que apenas R\$ 62.317 mil não
8 teriam cobertura suficiente de superávit, infere-se que tais créditos não foram
9 utilizados. Deve ser destacado que este Plenário tem reiteradas decisões no sentido
10 de que o crédito aberto e não utilizado não compromete a execução orçamentária.
11 Além disso, para calcular o valor da abertura de créditos adicionais sem fontes de
12 recursos, a Auditoria considerou como superávit financeiro do exercício anterior os
13 valores relativos do Balanço Patrimonial do exercício anterior consolidado Fiscal e
14 Seguridade, quando pode ser tomado como base o superávit do Balanço
15 Patrimonial Consolidado Geral. Desde que disponha de outras fontes para suprir a
16 abertura de créditos para a Administração Direta, a Seguridade Social e a
17 Administração Indireta, pode o gestor utilizar todo o Superávit obtido no exercício
18 anterior para abertura de créditos apenas da administração Direta, não sendo
19 necessária a separação das fontes, por tipo de administração para utilizá-las como
20 cobertura. Ainda há de se considerar a suficiente autorização legislativa ocorrida no
21 exercício para a abertura de créditos adicionais. 6) Ausência de registro de recursos
22 decorrentes dos juros recebidos pela aplicação financeira dos recursos do Fundo
23 Nacional de Desenvolvimento Escolar, nem do Salário Educação, durante o
24 exercício em análise, em desacordo com o previsto nos itens 10.3 e 11.2 da portaria
25 462 do STN, de 05 de Agosto de 2009. No Manual de Demonstrativos Fiscais Vol. II,
26 aprovado pela Portaria 462/2009 da STN constam instruções para preenchimento
27 dos RREO's relativos ao exercício de 2010. No relatório inicial da Auditoria foram
28 indicados itens não existentes na mencionada portaria, vez que os mesmos constam
29 apenas nas referidas instruções do Manual aprovado através da Portaria. O
30 interessado na defesa se ateve a dizer da inexistência de tais itens. Os itens em
31 apreço existem efetivamente e tratam da Aplicação Financeira de Recursos do
32 FNDE e Aplicação Financeira de Recursos de Convênios, ambos destinados ao
33 registro dos ingressos decorrentes dos juros recebidos pela aplicação financeira de
34 todos os repasses do FNDE e Convênios do exercício de 2010, constando, não



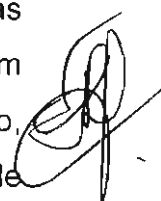
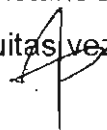
1 propriamente da Portaria supracitada mas sim do Manual de Demonstrativos
2 Fiscais. O órgão técnico, ao afirmar que não houve o registro de ingresso nas
3 citadas rubricas, não deixa claro se houve o efetivo ingresso com ausência de
4 contabilização, se não houve ingresso e conseqüente falta do registro ou ainda se
5 houve receita com as mencionadas aplicações e os resultados foram contabilizados
6 como outras receitas. Além disso, não foi apontado possível prejuízo ao erário
7 decorrente de tal fato, do que se pode concluir a inexistência de gravames ao
8 tesouro, não havendo porque responsabilizar o gestor. 7) Contabilização do auxílio
9 financeiro da União ao Estado pelo seu montante líquido – já descontado o PASEP -
10 provocando omissão de registro de ingressos no valor de R\$ 383.112,00 e o registro
11 de despesa orçamentária – Contribuição ao PASEP – no mesmo montante. O
12 Tribunal emitiu Alerta em 19 de maio de 2010 acerca da falha na contabilização de
13 receitas e despesas, não tendo o responsável pela contabilidade do Estado feito a
14 necessária correção até o final do exercício, mesmo não tendo sido acatada pelo
15 órgão técnico a defesa relacionada ao citado Alerta. A receita, no caso, foi
16 contabilizada pelo valor líquido, ou seja, já descontada a parcela devida ao PASEP,
17 quando deveria ser registrada pelo valor bruto. Isso ocasionou, por decorrência, a
18 omissão de registro da despesa de contribuição ao PASEP. A questão me parece
19 meramente formal prescindindo de maiores cuidados, salvo recomendações para
20 que se façam sempre os registros, em casos tais, na forma lembrada pela Auditoria.
21 8) Falha no registro de receita referente ao auxílio financeiro prestado pela União ao
22 Estado, que deveria ter sido registrado como receita corrente e o seu valor inserido
23 no cálculo da Receita Corrente Líquida, sendo o assunto, inclusive, objeto do alerta
24 ATC 06/2010. No caso da receita decorrente do auxílio prestado pela União ao
25 Estado, para compensar perdas na transferência do FPE, houve equívoco no 
26 registro de tal receita, o que determinou a expedição de Alerta, em relação ao qual a
27 Secretaria da Controladoria Geral do Estado ofereceu pedido de modificação dos
28 termos do expediente. Este Relator, respondendo à solicitação oficial, expediu Nota
29 Técnica, cujos termos é despidendo aqui transcrever, na qual, fundamentando sua
30 decisão, decidiu por manter o ato em referência. Tocante ao teor do Alerta, além de
31 chamar a atenção do Excelentíssimo Senhor Governador para a necessidade da
32 imediata correção, nos registros da Receita, do Apoio Financeiro recebido pelo 
33 Estado da União, por força da MP 484/10, a fim de que a mencionada receita fosse
34 CONTABILIZADA como Receita Corrente classificada como "17219999 OUTRAS



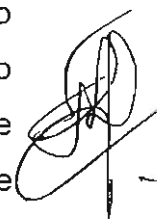
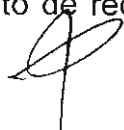
1 TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO”, independente do uso e destinação que se deram
2 aos recursos recebidos, o ato determinava que, após a devida correção do registro,
3 deveria ser determinada a imediata transferência de valores a título de duodécimo
4 orçamentário, a que tinham e têm direito os demais Poderes e Órgãos do Estado,
5 em face da inclusão na receita corrente do Estado dos recursos recebidos, em
6 abril/10, a título de apoio financeiro, com estrita observância das disposições do art.
7 32, § 4º da LDO 2010. Atendendo à natureza do Alerta que nada mais faz do que
8 chamar a atenção para uma situação existente e apontar a solução a ser dada,
9 permaneceu o Tribunal no aguardo das providências, que poderiam ser adotadas
10 até 31 de dezembro de 2010, valendo salientar que somente com a apresentação
11 destas contas verificou-se que não foi feita a retificação indicada pelo Tribunal e, em
12 consequência, não foram repassados aos demais poderes e órgãos os valores dos
13 duodécimos a que estes tinham direito, se corrigido fora o errado registro da receita.
14 Está claro que os presentes autos não se prestam para a correção, ainda exigível,
15 da mencionada situação, sendo aconselhável que se instituíam autos em apartado
16 para condução da análise, visto que neles se farão as perquirições sobre os valores
17 a repassar aos Poderes e órgãos e as responsabilidades pela omissão, tendo em
18 vista tratar-se de matéria de competência da Controladoria Geral do Estado e
19 Contadoria Geral a ela vinculada. Tocante às questões ligadas à Lei de
20 Responsabilidade Fiscal: 1) Não cumprimento das metas fiscais de Resultado
21 Nominal e de Resultado Primário. A DICOG diz que não foi cumprida a meta
22 relacionada ao RESULTADO NOMINAL, visto que a mesma era de um aumento
23 máximo da Dívida Fiscal Líquida fixada na LDO para o exercício de 2010 de R\$
24 63.981 mil. Entretanto, no final do exercício, o resultado nominal apontava para um
25 déficit na ordem de R\$ 160.380 mil. Diferente do que está contido na defesa
26 encaminhada pelo Senhor Thiago Leite Ferreira, Patrono do Ex-Governador José
27 Targino Maranhão, no exercício financeiro de 2010, o Resultado Nominal não foi
28 positivo e sim negativo, vez que a dívida ao final do exercício de 2010 superou a
29 inscrita em 31 de dezembro do exercício anterior. É de se considerar ainda que no
30 último bimestre do exercício sob análise, o incremento da dívida caiu de R\$ 218.084
31 mil para R\$ 160.380 mil. Ou seja, foram adotadas, no próprio exercício, embora no
32 seu final, medidas visando à melhoria da situação fiscal nesse aspecto. Assinalou,
33 também, a Auditoria a falta de atingimento da meta relativa ao RESULTADO
34 PRIMÁRIO, porquanto tal meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias previa um



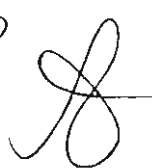
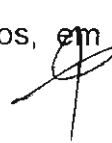
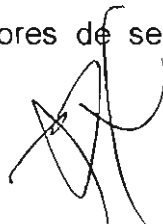
1 resultado primário da ordem de R\$ 135.850 mil e o resultado alcançado no exercício
2 correspondeu a um "déficit" de R\$ 205.002 mil, correspondendo a um montante
3 172,91% inferior ao valor referente ao mesmo período do exercício anterior. Vale
4 observar que não foi ultrapassado o limite de endividamento do Estado, cabendo
5 manter sempre as devidas cautelas para que não ocorra tal ultrapassagem. Ainda
6 no capítulo das dívidas estaduais, merece destaque o fato de haver decrescido em
7 2010, comparativamente ao exercício anterior, a dívida consolidada previdenciária.
8 Conforme Relatório Final de Avaliação e Projeções Atuariais das Obrigações
9 Previdenciárias da PBPREV, aquela era de R\$ 18.120.286 mil, em 31 de dezembro
10 de 2010, 0,82% menor que em 31/12/2009 (R\$ 18.270.058 mil). Também a
11 Auditoria chama a atenção para o fato de o valor das operações de crédito
12 corresponder a 2,19% das despesas de capital (R\$ 744.026 mil), cumprindo-se, na
13 expressão do órgão auditor, os ensinamentos da "regra de ouro", prevista no Art.
14 167 da Constituição Federal e no Art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em
15 relação à receita corrente líquida (R\$ 4.872.878 mil), tais operações representaram
16 0,33%, cumprindo-se, assim, o limite definido por Resolução do Senado Federal.
17 Feitas essas considerações, e voltando para o foco dos itens I e II das conclusões
18 da Auditoria, ou seja, o não atendimento das metas alusivas ao resultado nominal e
19 ao resultado primário, entende o Relator que a falta de atingimento das metas
20 referidas não constitui propriamente irregularidade, mas uma constatação em
21 relação à qual deve a administração acautelar-se para evitar a sua reiteração,
22 adequando-se melhor aos princípios e preocupações da Lei de Responsabilidade
23 Fiscal. A noção de meta carrega em si a noção de fracasso, sem o que não seria
24 meta. Esclarecendo melhor, uma meta, uma vez estabelecida, poderá ou não ser
25 alcançada. Diferentemente de uma obrigação constitucionalmente imposta, que
26 deverá sempre ser cumprida. A meta alcança-se, a obrigação cumpre-se. A
27 aplicação, por exemplo, do percentual mínimo em Manutenção e Desenvolvimento
28 do Ensino não é uma meta e, sim, uma obrigação, pois ela não admite fracasso.
29 Constitui uma obrigação e como tal não suporta deslize. O administrador está
30 obrigado, não a atingi-la, mas a cumpri-la. O seu não cumprimento acarreta sanção.
31 Já a meta não se cumpre. Ela busca ser atingida. Leve-se em conta, ainda, que a
32 própria definição de uma meta está sujeita a vários fatores, assim como o seu
33 atingimento. E muitos desses fatores e circunstâncias que sujeitam quer a definição
34 de metas, quer o seu atingimento, fogem, muitas vezes, ao conhecimento e controle



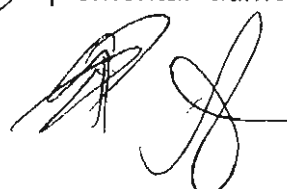
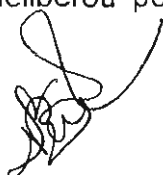
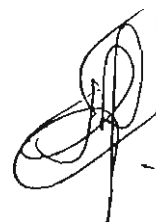
1 do gestor e dos órgãos de planejamento, não se podendo assim incriminá-los por
2 um possível fracasso. No caso, valem recomendações à administração estadual
3 para que se esforce no sentido do estrito atingimento das metas fiscais. 2) A
4 despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou 50,16% da receita corrente
5 líquida, não obedecendo ao limite legal estabelecido no art. 20, inc. II, "c" da LCN
6 101/00, e contribuindo para ultrapassagem do limite fixado no art. 19 da lei
7 supracitada. Conforme o relatório elaborado pelo órgão técnico, o limite de gastos
8 com pessoal, no exercício, ultrapassou o limite prudencial desde o primeiro
9 quadrimestre. Tal fato levou o Tribunal a emitir alerta aos Poderes e Órgãos da
10 Administração Pública Estadual, em virtude do disposto no art. 57 da Lei 8.863/09
11 (LDO/2010), que determina que a concessão de quaisquer vantagens, aumentos ou
12 reajustamentos de remuneração; a criação de cargos, empregos ou funções, bem
13 como, alterações de estrutura de cargos e carreiras, subordinam-se aos limites de
14 gastos com pessoal previsto no art. 19 e/ou 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
15 Mesmo assim, segundo a Auditoria, o limite legal foi ultrapassado a partir do terceiro
16 quadrimestre. O defendente lembra que as limitações impostas ao Estado da
17 Paraíba em decorrência dessa circunstância foram suspensas por força de decisão
18 liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida na Ação Cautelar nº 2588 e que no
19 período em análise, o Estado sofreu perdas na transferência de FPE. Realmente, o
20 Supremo Tribunal Federal suspendeu as limitações impostas pela União ao Estado
21 da Paraíba quanto à obtenção de garantias e a contratação de operações de
22 crédito. Ou seja, aquela Corte suspendeu as limitações de aval às operações de
23 crédito externo por parte da Secretaria do Tesouro Nacional, que não poderia, em
24 face da situação, avaliar as operações de crédito externo, de interesse do Estado,
25 com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a Corporação Andina
26 de Fomento (CAF) e com o Fundo Internacional para Desenvolvimento da
27 Agricultura (Fida). Isso ocorreu porque a Paraíba teria, em tese, ultrapassado o
28 limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Para
29 conseguir a liminar, o Estado justificou que em 2009 a crise econômica assolou
30 diretamente os níveis de arrecadação, o que foi agravado pela queda abrupta do
31 repasse do Fundo de Participação dos Estados, ocasionada pela concessão
32 unilateral pela União de benefícios fiscais de IPI. Como se vê, a alegação do
33 Governo Estadual se prendeu à queda da receita no exercício de 2009 e não em
34 2010. A Auditoria observa que houve incremento de receita entre os exercícios de



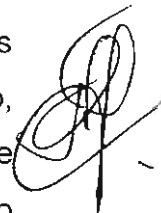
1 2009 e 2010, o que ensejaria a não ultrapassagem do limite de gastos com pessoal.
2 Todavia, sabe-se que no exercício de 2009 houve perdas substanciais nas receitas
3 do Estado e a comparação com aquele exercício pode não servir como parâmetro
4 seguro. Não é necessário ser economista ou profundo conhecedor dos problemas
5 econômicos do Brasil ou do mundo, para saber que uma crise como a que afetou a
6 economia global, com reflexos em nosso País, não recolhe seus tentáculos a um
7 passe de mágica, mas somente gradativamente desaparecem seus efeitos, daí não
8 ser possível dizer-se que o exercício de 2010 já estava a salvo daquela crise. A
9 Auditoria, ao analisar a defesa apresentada, contrapôs a esta a argumentação de
10 que a receita em 2010 teve um incremento de 7%, em relação à do exercício de
11 2009. E aqui repito o que acima afirmei, ou seja, a comparação do exercício de 2010
12 com aquele outro pode não servir como parâmetro seguro, diante das grandes
13 perdas ali ocorridas. A despesa com pessoal é o principal gasto do Estado e de
14 grande parte dos municípios paraibanos. A ausência de controle pode levar a
15 administração estadual a comprometer grande parte de sua receita com pessoal e
16 assim abdicar de políticas públicas por falta de recursos com vistas a realizar os
17 programas de governo. Não obstante, é sabido também que existem vários
18 mecanismos de reajustes automáticos, previstos em leis, para os servidores, tais
19 como, promoções, ascensões e outros tipos de benefícios pecuniários funcionais,
20 que elevam o valor da folha de pagamento, caracterizando o chamado crescimento
21 vegetativo. Além disso, há aqueles reajustes decorrentes de Planos de Cargos e
22 Carreiras aprovados anteriormente, mas, cuja repercussão financeira é
23 incrementada ao longo de diversos exercícios, vez que os aumentos não são dados
24 de uma só vez e repercutem futuramente, de maneira gradual. Deve o gestor tomar
25 medidas que ao mesmo tempo procurem atender as demandas dos servidores sem
26 comprometer o equilíbrio das finanças estaduais, buscando o permanente
27 incremento das receitas estaduais, sem desperdícios e evitando a desnecessária
28 contratação de servidores para cargos efetivos sem a precedência do concurso
29 público onerando assim a folha de pagamento e prejudicando os servidores do
30 quadro permanente. Como foi dito no relatório, não há informações nos autos sobre
31 o impacto das contratações ou dos reajustes concedidos no próprio exercício no
32 total de gastos com pessoal. Todavia, se colhe dos autos que apesar de ter havido
33 uma queda no número de servidores efetivos do Poder Executivo, se verifica
34 incremento de 3.770 prestadores de serviços, em caráter precário e 1.715 que



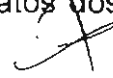
1 apresentam um tipo de vínculo genérico denominado "Outros". Não informou o
2 órgão técnico se as contratações se deram antes ou após a edição do Alerta emitido
3 por esta Corte. De qualquer forma cabe recomendação ao atual gestor para que
4 adote medidas que visem à adequação dos gastos de pessoal aos ditames da Lei
5 de Responsabilidade Fiscal conforme quadro apresentado pelo órgão técnico às fl.
6 186. É bom salientar que alguns dos atos mencionados que geraram despesa com
7 pessoal estão suspensos por decisão judicial, não gerando efeitos no exercício de
8 2011. Por outro lado, foi publicada em 26 de janeiro de 2011 a Lei nº 9.333/2011,
9 que declarou nulo de pleno direito, com base no Art. 21, § único e no Art. 22, da LC
10 nº 101/2000, entre outros, os atos administrativos de provimento, praticados pelo
11 Chefe do Poder Executivo, os quais resultem na elevação, modificação, promoção,
12 movimentação ou alteração de classe, função, cargo ou categoria de servidor
13 público, na sua carreira funcional. Saliente-se que ao analisar o RGF do segundo
14 quadrimestre do exercício de 2011, a Auditoria informa que, considerando os
15 entendimentos firmados nos Pareceres PN TC 77/00 e PN-TC 05/04, o valor da
16 despesa com pessoal alcançou 44,37% da receita corrente líquida estando já
17 cumprida, portanto, a trajetória de retorno ao limite legal, reconciliando-se o Ente
18 com as normas da responsabilidade fiscal. 3) Não observância ao disposto no art.
19 22, § único, da LCN 101/00. Fala ainda a Auditoria na não observância, por parte do
20 Poder Executivo, de alerta expedido por esta Corte, no sentido de implementar as
21 medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas a não favorecer a
22 ultrapassagem das despesas com pessoal e, também, com vistas a estancar o
23 excesso verificado quanto ao ente ESTADO, que, à época, atingira o percentual de
24 61,72%, incapacitando os Poderes e Órgãos de adotar benefícios em favor de
25 servidores e de criar cargos, empregos e funções e, ainda, alterar a estrutura de
26 cargos e carreiras respectivos, conforme esclarecido no alerta em referência que foi
27 expedido não só ao Poder Executivo, mas igualmente aos demais Poderes, assim
28 como ao Ministério Público e a este Tribunal. Tocante a essa questão é de ver que a
29 Assembléia Legislativa e o Chefe do Poder Executivo, entendendo agir
30 corretamente, por não vislumbrarem óbices às suas iniciativas, aprovaram e
31 sancionaram leis que se postaram na contra-mão daquele ALERTA. O Poder
32 Judiciário preferiu se acobertar sob o manto de um *mandamus* que, em suas
33 conclusões e com fundamento em decisões do STF, em nada aplicáveis ao caso,
34 deliberou por "afastar o óbice de propor, conceder ou implementar aumentos ou



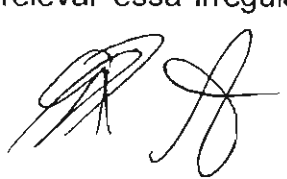
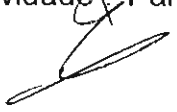
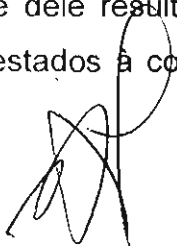
1 reajustamento de remuneração, a criação de cargos empregos ou funções, bem
2 como alterações sua estrutura de cargos”, como mencionado no contestado Alerta.
3 Atente-se para a feição corporativa da concessão da segurança, tendo em conta a
4 flagrante incompetência do Poder Judiciário local para decidir sobre a matéria, haja
5 vista o disposto no Art. 102, I, n, da Constituição Federal, incompetência rechaçada
6 pelos eminentes prolores da decisão, ao tratarem da preliminar suscitada pelo
7 Tribunal de Contas, através de seu eficiente Consultor Jurídico, Dr. Eugênio
8 Gonçalves da Nóbrega. Diante dessa decisão, não foi difícil ao Ministério Público,
9 que já se pronunciara naqueles autos pela concessão da segurança, enveredar
10 também pela mesma senda, requerendo ele próprio igual medida, que lhe
11 propiciasse ver, em relação a ele, afastado qualquer óbice para adoção daquelas
12 medidas referentes a concessão de benefício, criação de cargos ou funções,
13 alterações na estrutura de cargos e carreiras etc. E tal qual fez em relação a si
14 próprio, o Poder Judiciário concedeu ao Ministério Público a segurança requerida.
15 Na hipótese, houve, assim entendo, maior correção procedimental no
16 comportamento do Poder Legislativo e do Poder Executivo que, juntos, propuseram,
17 discutiram, votaram e aprovaram os projetos de lei, afinal sancionados pelo Poder
18 Executivo, entendendo, por si próprios, estarem agindo sem afronta à lei, não
19 necessitando ir à Justiça para se abroquelarem em face de seus atos. Se os
20 mandados de segurança impetrados pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público,
21 uma vez concedidos, afastaram, para usar a expressão neles contidas, o óbice de
22 propor aquelas medidas a que fez referências o Alerta desta corte, não vejo razão
23 para não se aplicar ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo o mesmo
24 entendimento manifestado pelo Poder Judiciário, em favor de si próprio e do
25 Ministério Público, relevando-se, por isso, a falta, embora não fosse essa a opinião
26 deste Tribunal. Assim o faço por um sentimento de justiça. Louve-se, nesta
27 oportunidade, o comportamento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que,
28 Presidente desta Corte, à época, acatou o Alerta e não procurou proteger-se por
29 trás de um mandamus de fundamentação duvidosa. Lembre-se, ademais, para ser
30 completo o encômio, que S. Excelência, como é por demais sabido, privou-se de
31 remeter ao Poder Legislativo proposta de lei que alterava a estrutura de cargos e
32 carreira do TCE e concedia benefícios aos seus servidores, o que era o seu grande
33 sonho como dirigente deste Tribunal. Faço este registro e este elogio também por
34 um sentimento de justiça. 4) Expedição de atos dos quais resultaram aumento da



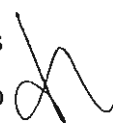
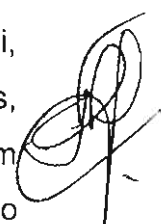
B



1 despesa com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, em
2 contraposição ao art. 21, § único, da LCN 101/00. Essa questão já foi, em parte,
3 abordada acima, merecendo, contudo análise mais elástica, posto que relacionada
4 aos dois gestores responsáveis pelas presentes contas. De fato, a Auditoria acusa
5 tanto o Ex-Governador José Maranhão quanto o Senhor Desembargador Luís Sílvio
6 Ramalho Júnior de terem incidido na falha em epígrafe, ou seja, a expedição de
7 atos dos quais resultaram aumento da despesa com pessoal, nos cento e oitenta
8 dias anteriores ao final do mandato. A douta Procuradoria entende não caber
9 censura ao Desembargador-Presidente que, nessa qualidade, assumiu a
10 Governadoria no período já assinalado, argumentando que o projeto de lei por ele
11 enviado à Assembléia o foi anteriormente ao início do lapso temporal de cento e
12 oitenta dias em que se não permite a expedição daqueles atos mencionados acima.
13 Outrossim, o ato de sanção praticado por aquela autoridade não conteria qualquer
14 afronta à lei, pois a despesa seria comportada pelo Poder Judiciário que enviou a
15 proposta legislativa antes do período proibitivo, diferentemente do que teria ocorrido
16 com o titular do cargo executivo. Data vênua do entendimento da douta Procuradora,
17 posiciono-me de maneira diversa, por entender que o ato de sanção se deu no
18 período demarcado legalmente, ou seja, dentro dos cento e oitenta dias situados
19 antes do término do mandato executivo. Pouco importa, no caso, a data em que a
20 proposta legislativa tenha sido enviada à Assembléia Legislativa pelo Chefe do
21 Poder Judiciário, pois o que está em discussão não são seus procedimentos como
22 Presidente da Corte judiciária e sim como Chefe temporário do Poder Executivo, em
23 nome de quem sancionou a lei 9.238, de 21 de setembro de 2010, vale dizer, ao
24 tempo em que isso estaria proibido. A mesma censura feita ao titular do cargo, Ex-
25 Governador José Maranhão, por ter sancionado as leis 9.245, 9.246 e 9.247,
26 também no mesmo período, caberia igualmente ao Governador interino, o
27 Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Observa a Procuradoria que "pela
28 generalidade do referido preceptivo legal [Art. 21 da LRF], em princípio, parece estar
29 vedada a expedição de todo e qualquer ato, posto que o comando legislativo
30 expressa a nulidade do ato de que resulte aumento de despesa com pessoal,
31 expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, sem proceder
32 delimitação ou admitir exceções ao regramento. Contudo, esta não é a finalidade do
33 artigo em questão, porque dele resultaria a inviabilização da atividade estatal na
34 execução dos serviços prestados à coletividade". Para relevar essa irregularidade,



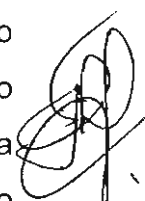
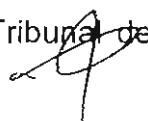
1 no tocante ao Chefe do Poder Judiciário, provisoriamente investido na Chefia do
2 Poder Executivo estadual, e profligar o comportamento do titular do cargo, o parecer
3 ministerial lança mão de subjetivações que não podem medrar na análise deste
4 feito. Diz a citada peça: *In casu*, não se detecta a intenção do gestor [o Presidente
5 do TJ] em praticar, deliberadamente, ato tendente ao aumento proposital das
6 despesas com pessoal ou a vontade, querida e premeditada, de comprometer o
7 orçamento subsequente. Se as conclusões da Procuradoria, em relação a esse
8 aspecto das contas governamentais ou, mais particularmente, ao ato daquela
9 autoridade que, interinamente, ocupava o cargo executivo, são pelo afastamento de
10 qualquer eiva, também não se pode dizer tenha tido o titular do cargo a intenção
11 deliberada do aumento proposital das despesas com pessoal ou a vontade, querida
12 e premeditada, de comprometer o orçamento subsequente. No caso, por exemplo,
13 da chamada PEC 300, assim denominada em alusão a proposta legislativa em
14 trâmite no Congresso Nacional, é por demais sabida a situação de instabilidade
15 reinante no Estado, diante das queixas, reclamações, insatisfações, manifestadas
16 pelos componentes da força militar estadual, algumas vezes desaguando em
17 paralisações capazes de por em risco a segurança do Estado e a incolumidade
18 pública. Buscou o Chefe do Executivo, diante da gravidade da situação, com a
19 participação do Poder Legislativo, uma solução que, mesmo em confronto com a lei,
20 tivesse o condão de tranquilizar o Estado e a sua população. Entendo, pois,
21 justificados os atos do Chefe do Poder Executivo e da Assembléia Legislativa e, em
22 consequência, inteiramente aplicável ao titular do cargo executivo a relevação que o
23 parecer ministerial preconiza em atinência ao ato do Chefe do Poder Judiciário, ao
24 tempo em que exercia a direção dos negócios estaduais. Vistas todas as restrições
25 e expondo, como exposto está, o meu entendimento sobre elas, VOTO no sentido
26 de que este Tribunal: 1- emita PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do
27 Ex-Governador José Targino Maranhão (01/01 a 14/09) (01/10 a 31/12/10) e do
28 Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior (15/09 à 30/09/10); 2- declare o
29 ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal por
30 ambos os gestores, haja vista as situações verificadas em seus respectivos períodos
31 e apontadas nos autos; 3- recomende à atual gestão os cuidados e providências
32 necessárias ao exato cumprimento das leis, notadamente: a) proceder ao correto
33 registro de receitas e despesas; b) evitar a ocorrência de "despesas a apropriar",
34 zelando pelo completo suprimento das dotações, desde o início do exercício; c)



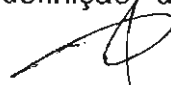
1 atender às recomendações e determinações emanadas desta Corte; d) cuidar para
2 o atendimento à legalidade no tocante à abertura de créditos adicionais; e) zelar
3 pelo atingimento das metas fiscais previstas na LDO; f) inadmitir o ingresso de
4 servidores, a qualquer título, sem o indispensável concurso público, evitando a
5 ultrapassagem do limite de despesas com pessoal; g) incrementar, nos exercícios
6 de 2012 e seguintes, os recursos aplicados em favor do ensino médio, de modo a
7 favorecer-lhe uma maior universalidade, em benefício da população; 4- ordene à
8 Auditoria desta Corte a instauração, no prazo de trinta (30) dias, a partir da
9 publicação desta decisão, de processo em apartado para verificação da situação
10 atinente à falha no registro de receita referente ao auxílio financeiro prestado pela
11 União ao Estado, que deveria ter sido registrado como receita corrente e o seu valor
12 inserido no cálculo da Receita Corrente Líquida, sendo o assunto, inclusive, objeto
13 do alerta ATC 06/2010, não atendido pela administração, procedendo-se ao cálculo
14 dos valores que deixaram de ser repassados aos demais Poderes e Órgãos, para
15 possibilitar ao TCE as determinações sobre a matéria. É o voto". **No seguimento, o**

16 **Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA proferiu seu voto nos seguintes termos:**

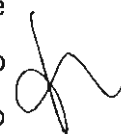
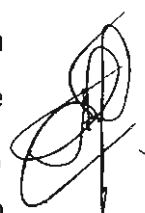
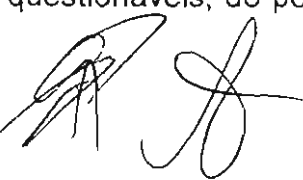
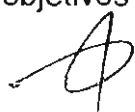
17 "Senhor Presidente, gostaria de dizer, inicialmente, que entendo e louvo a atitude
18 do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e da douta Procuradora-Geral em
19 reconhecer a trajetória brilhante do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. No
20 entanto, ousou discordar do momento, porque creio que o nosso Conselheiro Decano
21 é merecedor de reconhecimento tão intenso que não pode ficar entremeado numa
22 sessão qualquer, muito embora esta sessão seja importante, mas deve ser feito
23 numa sessão específica, Senhor Presidente e, desde já, fica convocado o
24 Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes a não se ausentar nem protestar para
25 realização desse reconhecimento que este Tribunal lhe deve. Passo, agora, a emitir
26 o meu voto: Como vimos, os Senhores JOSÉ TARGINO MARANHÃO, titular, e LUIZ
27 SILVIO RAMALHO JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado (TJ-PB),
28 este apenas no período de 15 a 30 de setembro, exerceram o Governo do Estado
29 durante o exercício de 2010. O eminente Relator, com a assessoria dos órgãos
30 técnicos do TCE-PB e do Ministério Público Especial, acompanhou o desempenho
31 da Administração do Estado no período e procedeu à instrução e análise das
32 correspondentes prestações de contas, após sua apresentação. Impende afirmar,
33 inicialmente, que a sociedade reclama um Tribunal de Contas em sintonia com a



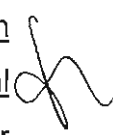
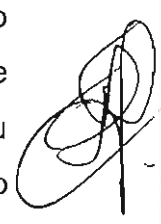
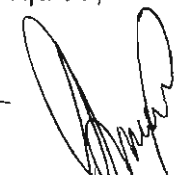
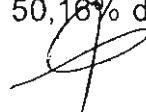
1 sua constitucional legitimação para atuar de modo proativo, no controle dos atos do
2 poder público em prol da otimização dos direitos sociais como o é o direito a
3 educação, a saúde, a segurança, ao lazer, etc.. Esse é o pensamento de inúmeros
4 mestres destacando-se Líno Martins que argumenta: "... a atualidade tem revelado
5 que o cidadão não está preocupado com a formalidade jurídica (conformidade
6 legal), a soma exata das faturas (conformidade financeira) ou a classificação correta
7 das despesas (conformidade contábil), segundo a lei orçamentária. O que ele
8 espera é uma correta evidenciação dos fatos econômicos e financeiros, de modo
9 que seja possível avaliar a execução dos projetos e atividades, e o grau de
10 cumprimento das metas estabelecidas, pois só assim estará controlando o
11 desempenho da administração. Ademais, o moderno controle externo não visa tão
12 somente apontar irregularidades, mas também sugerir ou recomendar, por meio das
13 auditorias operacionais, as metas a serem alcançadas para a melhoria da atuação
14 dos gestores, visando o efetivo alcance dos objetivos-programas estabelecidos pela
15 Constituição Republicana de 1988. Tal perspectiva de fiscalização externa constitui
16 algo novo para a cultura brasileira, uma vez que esta, acostumada com uma
17 modalidade de controle repressivo e judicializado, não concebe, em um momento
18 incipiente, a existência de uma modalidade de fiscalização preventiva e
19 concomitante, visando o aconselhamento da operacionalização dos gestores para a
20 maximização dos resultados, especialmente em matéria de direitos fundamentais,
21 residindo aqui, o importante cunho pedagógico das fiscalizações dos Tribunais de
22 Contas Brasileiros, ainda pouco exercido". Devo ressaltar, apenas como mero
23 retrospecto histórico que na análise da Prestação de Contas do exercício de 1999,
24 fiz considerações análogas: "Vislumbro, Pode ser quimera, mas vislumbro, chegar o
25 dia em que os professores, os estudantes, as igrejas, os comerciantes, os
26 agricultores, enfim, os diversos setores da sociedade organizada, possam discutir
27 abertamente, sem receios, como foram gastos os recursos públicos. Quais os
28 critérios utilizados? Por que a insegurança campeia?" Por que a Saúde Pública
29 claudica?" E do mesmo modo, três anos após, adverti: "Causou-me espanto –
30 confesso – o primarismo da própria Lei Orçamentária do exercício em comento –
31 formalmente raquítica e materialmente ultrapassada – parecendo indicar um retorno
32 a velhas práticas tradicionais, onde a preocupação era meios/gastos e não com
33 fins/ações. Tudo isso em detrimento do orçamento-programa que efetivamente
34 representa um importante instrumento de definição de políticas públicas. O



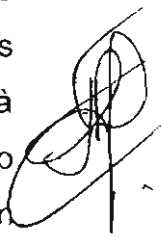
1 orçamento, frise-se, não é nem pode ser patrimônio inalienável dos tecnocratas,
2 mas, pelo contrário, deve ser discutido, acompanhado e fiscalizado, desde o
3 nascedouro, pelos mais representativos segmentos da sociedade civil". Nada
4 obstante as reiteradas advertências não se vislumbra, a curto prazo, ação corretiva
5 de rumos. No tocante às contas em questão, O Ministério Público Especial, no
6 parecer que antecedeu o voto do Relator, arrolou as inconformidades, falhas,
7 irregularidades ou ilegalidades resumidas a seguir: a) - Não cumprimento das metas
8 fiscais de RESULTADO NOMINAL e RESULTADO PRIMÁRIO, ignorando alerta do
9 Tribunal e descumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); b) - Excesso de
10 despesa com pessoal em relação ao limite estabelecido na LRF e desobediência,
11 sob este aspecto, da proibição de aumento de tal despesa enquanto subsistente o
12 excesso, ou nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de
13 Poder ou órgão. c) - Falha no registro de auxílio financeiro da União ao Estado,
14 inclusive com omissão de contribuição deste ao PASEP. d) - Ocorrência de
15 "despesas a apropriar", apesar de alerta deste Tribunal; realização de despesa sem
16 cobertura legal; abertura de créditos adicionais em valor superior aos limites
17 disponíveis para tanto. e) - Não atendimento de recomendação do Tribunal,
18 quando da análise das contas de 2009, no sentido de melhoria de resultados em
19 todos os níveis de educação, notadamente no ensino médio. f) - Omissão de
20 registro contábil de recursos pertinentes ao Setor de Educação. g) - Aplicações em
21 ações e serviços públicos de saúde inferiores ao mínimo constitucionalmente
22 estabelecido. À gestão do Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR,
23 correspondente ao período de 15/30 de setembro de 2010 e examinada em primeiro
24 lugar, a seguir, é atribuída, apenas, a expedição de ato que resultou em aumento de
25 despesas de pessoal dentro dos 180 dias anteriores ao fim do mandato do titular do
26 Poder. Ressalvada dita exceção, os demais atos e fatos correspondem à gestão do
27 titular, no exercício, do cargo de Governador, Senhor JOSÉ TARGINO MARANHÃO,
28 e serão examinados logo em seguida. 1. GESTÃO DO DESEMBARGADOR LUIZ
29 SILVIO RAMALHO JÚNIOR: O Governador eventual citado ocupou o Governo
30 durante a segunda quinzena de setembro de 2010 e expediu ato de correção de
31 salários de servidores do Poder Judiciário. Merece toda acolhida a posição do
32 Ministério Público de Contas no tocante à questão agora colocada. O parágrafo
33 único do art. 21 da LRF deve ser interpretado como proibição a atos de aumento de
34 despesa de pessoal no final de mandato com objetivos questionáveis, do ponto de



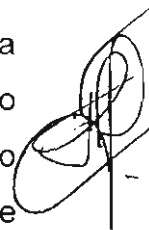
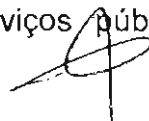
1 vista da moralidade administrativa, tais como incompatibilidade com os recursos
2 provavelmente disponíveis, favorecimento da imagem do próprio ator do ato,
3 praticas de remuneração ou concessão de vantagens abusivas. No caso, não se
4 constata qualquer desses inconvenientes e por outro lado, está evidente iniciativa
5 tomada antes dos cento e oitenta dias do término do mandato do Chefe do Poder
6 Judiciário com vistas a assegurar a continuidade administrativa dentro de padrões
7 remuneratórios compatíveis com as disponibilidades financeiras e sem
8 comprometimento da administração futura. 2. GESTÃO DO GOVERNADOR JOSÉ
9 TARGINO MARANHÃO: Veja-se agora, um a um, cada grupo de objeções relativas
10 à Prestação de Contas do Governador José Targino Maranhão. 2.1. Não
11 cumprimento das metas fiscais e de RESULTADO NOMINAL e de RESULTADO
12 PRIMÁRIO, ignorando alerta do Tribunal e descumprindo a LRF. A meta de
13 RESULTADO NOMINAL, correspondente à variação da Dívida Fiscal Líquida, foi
14 fixada, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2010, em no máximo R\$
15 63.981 mil positivos. A variação efetiva foi de R\$ 160.380 e a diferença entre os dois
16 valores alcançou R\$ 96.399 mil. Por sua vez, a meta de RESULTADO PRIMÁRIO,
17 correspondente à diferença entre receitas e despesas líquidas, limitava em R\$
18 135.850 mil o "déficit" primário do exercício, mas este alcançou, efetivamente, R\$
19 205.002 mil, daí resultando aumento de dívida superior ao previsto. Já no final do
20 primeiro trimestre do exercício, configurava-se a probabilidade de descumprimento
21 das metas fiscais traçadas, justificando a emissão de alerta por este Tribunal, de
22 acordo com o art. 59, § 1º, da LRF. O Gestor Público ignorou o alerta e descumpriu
23 as metas fiscais. Sua defesa neste processo alegou que o Tribunal havia relevado
24 irregularidades semelhantes em relação aos exercícios de 2004 e 2006. Pela falha,
25 o Ministério Público de Contas propõe imposição de multa ao Governador JOSÉ
26 TARGINO MARANHÃO, com fundamento no inciso VIII da Lei Orgânica deste
27 Tribunal (LOTIC). A infração existiu lamentavelmente, prejudicando o controle fiscal
28 da gestão governamental. Mas não está evidenciado qualquer prejuízo à
29 administração ou ao patrimônio do Estado, daí caber apenas, no nosso entender,
30 advertência ao Gestor para que, em outra oportunidade, observe as disposições
31 legais e regulamentares sobre a matéria. 2.2. Excesso de despesa pessoal em
32 relação ao limite estabelecido na LRF, apesar da proibição de aumento de tal
33 despesa enquanto subsistente o excesso. As despesas de pessoal do Poder
34 Executivo, no exercício de 2010, alcançaram 50,18% da Receita Corrente Líquida,



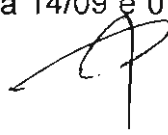
1 percentual superior aos 49% estabelecidos no inciso II, alínea "c", do art. 19 da LRF.
2 Em termos relativos, o excesso correspondeu a 1,16% do limite. Pondere-se que a
3 limitada expressão da ultrapassagem de limite sem caracterização de má fé não
4 recomenda a imoderada reprovação das contas. Ademais, sobre este aspecto,
5 tenho o entendimento pessoal de considerar inconsistentes os números
6 apresentados pelo próprio Governo, posto que os gastos com INATIVOS e
7 PENSIONISTAS (na ordem de um bilhão e quarenta e três milhões) foram
8 computados em sua totalidade na despesa com pessoal, quando na realidade só
9 poderiam ser computados os relativos a complementação efetuada pelo Estado,
10 uma vez que a outra parte foi paga com recursos próprios da PBprev. 2.3. Falha
11 no registro de auxílio financeiro da União ao Estado, inclusive com omissão de
12 contribuição deste ao PASEP. O Estado recebeu auxílio financeiro da União e
13 deveria: a) - ter contabilizado seu valor bruto como Receita Corrente e computá-lo
14 na Receita Corrente Líquida; b) - ter destacado e registrado a parcela destinada ao
15 PASEP, componente de tal valor, como contribuição do Estado àquele Fundo; c) -
16 ter contabilizado o restante como auxílio líquido propriamente dito. A contabilização
17 se deu pelo valor líquido, como receita de capital, sem inclusão na Receita Corrente
18 Líquida e sem destaque para o valor da contribuição do Estado ao PASEP. A defesa
19 do Gestor não justificou a desobediência às regras de contabilidade e ao Princípio
20 de Transparência, pressuposto indispensável da administração pública. As falhas
21 contábeis sumariadas tiveram, sem dúvida, repercussão negativa e conduziram à
22 omissão de informações importantes para análise da execução orçamentária. Não
23 foi assinalado, todavia, qualquer dano ao erário ou ao patrimônio público. Além
24 disto, os valores envolvidos carecem de maior significação no tocante às finanças
25 estaduais. Assim, também por este fato, cabem advertência e recomendação ao
26 Governo do Estado com vistas a maior atenção às regras contábeis. 2.4.
27 Ocorrência de "despesas a apropriar", apesar de alerta deste Tribunal; realização de
28 despesa sem cobertura legal; abertura de créditos adicionais em valor superior
29 aos limites disponíveis para tanto. O Governo do Estado executou despesas,
30 notadamente as relativas a pessoal, sem as correspondentes dotações
31 orçamentárias, inscrevendo-as como "despesas a apropriar". Outrossim, realizou
32 despesas com recursos oriundos do BNDES sem a abertura lei autorizativa dos
33 créditos adicionais para tanto. E, por fim neste grupo de inconformidades, permitiu-
34 se abrir créditos adicionais de valor total superior ao limite disponível. As três falhas,



1 objetos de alertas oportunos deste Tribunal, revelam deficiências no controle formal
2 da execução orçamentária, desrespeito a normas constitucionais e legais e,
3 também, quebra do Princípio de Transparência, com a agravante de alcançar
4 despesas de pessoal, sabidamente dependentes de acompanhamento rígido, com
5 vistas à observância das exigentes regras específicas a que estão sujeitas. Apesar
6 de tamanhos inconvenientes, não foi evidenciado dano ao Erário nem
7 comportamento doloso. No máximo, a origem de tais fatos está no uso de
8 mecanismos insuficientes de acompanhamento ou, até mesmo, conduta desidiosa
9 de setores burocráticos responsáveis, comprometendo o Gestor maior. Como em
10 casos já discutidos, cabem, também por estes fatos, advertências e recomendações
11 para prevenir e evitar repetições. 2.5. Não atendimento de recomendação do
12 Tribunal, quando da análise das contas de 2009, no sentido de melhoria de
13 resultados em todos os níveis de educação, notadamente no ensino médio. O objeto
14 deste item é ratificar preocupação, já realçada em 2009, com a análise da eficiência
15 de gestão pelo Tribunal, para permitir-lhe visão mais abrangente e objetiva do que a
16 proporcionada pelo debate restrito de normas legais, financeiras e contábeis. O
17 Ministério Público Especial, ponderando a lembrança, pela Auditoria, de
18 recomendações feitas sobre a matéria em 2009 e não cumpridas com rigor, alinha
19 subsídios doutrinários para que a falha seja considerada entre as justificativas para
20 rejeição das contas. Os dados disponíveis no processo não configuram desídia
21 deliberada e não informam análise de gestão abrangente e objetiva. Registram o
22 descumprimento total ou parcial de recomendações, sem ao menos indicar o quanto
23 foi feito e o quando poderia ter sido feito. Cabe reclamar, uma vez mais e sobre
24 novo aspecto, atenção mais efetiva e mais produtiva do Governo do Estado, através
25 dos seus órgãos competentes, mas seria drástico reprovar contas nas
26 circunstâncias em que o problema está colocado. 2.6. Omissão de registro contábil
27 de recursos pertinentes ao Setor de Educação. A falha apontada neste tópico
28 confirma, por outro ângulo, deficiência dos serviços de registro e controle
29 pertinentes à execução orçamentária. Mais uma vez sugerem-se advertências ou
30 recomendações para coibir repetições e lembra-se a necessidade de o Tribunal, ao
31 longo de cada exercício, exercer fiscalização e ação mais decididas no intuito de
32 evitar e corrigir ocorrências da mesma natureza. 2.7. Aplicações em ações e
33 serviços públicos de saúde inferiores ao mínimo constitucionalmente estabelecido.
34 Com relação aplicação em ações e serviços públicos de saúde alcançou o

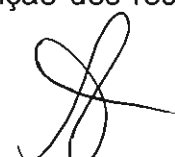
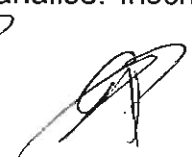
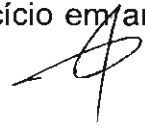
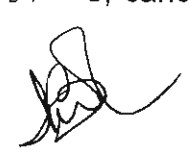
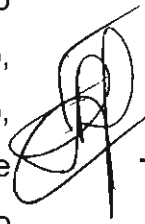


1 percentual de 10,56% dos recursos de impostos e transferências, não atingindo o
2 percentual mínimo constitucional, segundo o entendimento do órgão técnico, porém,
3 sendo computadas as despesas com juros, encargos e amortização da dívida e
4 Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores - IASS, no valor de R\$ 60.051 mil,
5 questão já pacificada nesta Corte em inúmeras decisões anteriores, em casos
6 similares e ainda, os restos a pagar não computados pela auditoria no valor de R\$
7 8.004 mil que estão dentro das disponibilidades financeiras, o percentual passa para
8 12,03% dos recursos de Impostos mais transferências, conforme a seguir: Total
9 aplicado segundo a Auditoria: R\$ 488.726 (10,56%) (+) juros, encargos e
10 amortização da dívida e IASS: R\$ 60.051 (+) Restos a pagar não computados
11 p/auditoria: R\$ 8.004 = TOTAL R\$ 556.781 (12,03%). Estes valores deveriam ser
12 inquestionáveis, pois, vejamos o que disse o Ministério Público Especial em seu
13 Parecer na apreciação das contas do exercício de 2.008: "Quanto aos JUROS,
14 ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA e DESPESAS COM O CUSTEIO,
15 MANUTENÇÃO E INVESTIMENTOS RELATIVOS AO IPEP (Instituto de Assistência
16 à Saúde dos Servidores - IASS) é assente neste Tribunal a introdução destes itens
17 em ações e serviços públicos de saúde. Inexistindo razões ou fatos supervenientes
18 para a modificação do entendimento firmado, não há como deixar de considerar as
19 referidas importâncias para fins de averiguação dos investimentos por parte do
20 governo estadual". As conclusões do Ministério Público, à época, se me parecem
21 irretorquíveis. Isto posto, e, considerando: a detalhada explanação feita pelo
22 Relator, acerca da análise realizada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira
23 havida no exercício, na qual ficou evidenciado que as peças e demonstrações
24 contábeis integrantes das Contas Anuais do exercício de 2010, quanto à forma, no
25 aspecto genérico, estão de acordo com os princípios e normas gerais de Direito
26 Financeiro e de Contabilidade Pública, estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e
27 na legislação federal e estadual vigentes, e, quanto ao conteúdo, de modo geral e
28 até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, representam
29 adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31
30 de dezembro de 2010; Que foram atendidos os limites de aplicações em MDE
31 (26,24%) e em saúde (12,04%); VOTO pela emissão de Parecer Favorável à
32 aprovação das Contas de Gestão do Poder Executivo do Estado da Paraíba,
33 relativas ao exercício de 2.010, sob a responsabilidade dos ex-Governadores, Sr.
34 José Targino Maranhão (período de 01/01 a 14/09 e 01/10 a 31/12/2.010 e Sr. Luiz

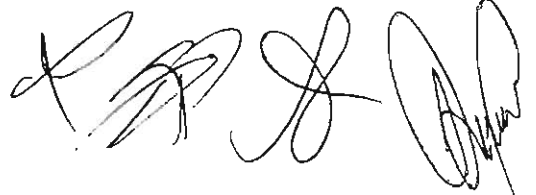


1 Silvío Ramalho Júnior (período de 15 a 30/09/2.010), encaminhando-o ao
2 julgamento da egrégia Assembléia Legislativa deste Estado, e, em Acórdão em
3 separado, seja declarado que ambos os chefes do Poder Executivo atenderam
4 parcialmente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício
5 de 2.010, bem como sejam feitas as recomendações já citadas pelo eminente
6 Relator. É o Voto”. **Prosseguindo, o Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ**
7 **FILHO emitiu seu voto nos seguintes termos:** “Senhor Presidente, antes de
8 proferir o meu voto, iria fazer um comentário a respeito da vida do Conselheiro
9 Flávio Sátiro Fernandes, mas em boa hora o Conselheiro Arnóbio Alves Viana faz a
10 observação de que o nosso Conselheiro Decano é muito maior, pela sua
11 importância, para este Tribunal, do que apenas poucas palavras que venhamos a
12 proferir. Por isso, registro a importância de Sua Excelência que, em breve, será
13 substituído e jamais sucedido, razão por que aguardo para este momento que
14 reputo de muita importância. Ato contínuo, quero também cumprimentar o
15 Conselheiro Aposentado e ex-Presidente deste Tribunal, o digno Conselheiro
16 Marcos Ubiratan Guedes Pereira, extensivamente ao advogado do ex-Governador
17 José Targino Maranhão, Bel. Thiago Leite Ferreira, bem como ao Contador Geral do
18 Estado -- que conheço e respeito de muitos anos -- Dr. Antônio Souza e fazendo um
19 cumprimento especial à douta Procuradora-Geral, Dra. Isabella Barbosa Marinho
20 Falcão e aos meus Pares que compõem este Plenário. Não poderia deixar de fazer,
21 também, referência aos Auditores de Contas Públicas desta Corte: Francisco Lins
22 Barreto, Maria Zaíra Chagas Guerra e Jáder Jefferson Bezerra Marques -- que
23 representam o Setor de Auditoria na área estadual e que se encontram presentes
24 nesta sessão extraordinária -- extensivo aos demais auditores que participaram da
25 análise da prestação de contas sob exame. Passo, então, à emitir o meu voto:
26 Nesta oportunidade, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, novamente,
27 desempenha uma das mais relevantes de suas amplas, complexas e variadas
28 atribuições constitucionais, qual seja apreciar e emitir parecer prévio conclusivo
29 sobre as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2010, que o Governador
30 do Estado presta à Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 71, inciso I, da
31 Constituição Estadual. Além de peça sobre a qual a Assembléia Legislativa do
32 Estado da Paraíba se pronunciará oportunamente e em caráter definitivo, a decisão
33 deste Plenário significa, ainda, apreciação dirigida à sociedade, destinatária final dos
34 serviços que lhe deve o Estado, como contrapartida dos recursos que dela cada vez

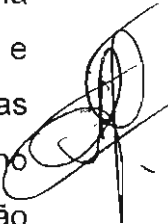
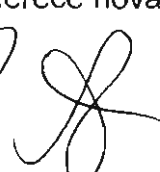
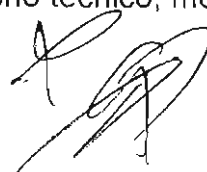
1 mais arrecada. Registro, por dever de justiça, a todos os servidores deste Tribunal,
2 em especial as Divisões de Contas do Governo – DICOG I, II e III, que constituem o
3 Departamento de Auditoria da Gestão Estadual (DEAGE), e ao nosso Gabinete,
4 reafirmando o meu respeito e a minha admiração pela dedicação e o espírito público
5 por todos demonstrado. Este voto compreende duas partes interdependentes, a
6 saber: A) Na primeira, são analisados aspectos relevantes das contas do Poder
7 Executivo. B) Na segunda, são feitas considerações acerca das impropriedades
8 apuradas nos autos. A. Aspectos relevantes: Cumpre, inicialmente tecer
9 comentários acerca de aspectos que, embora não representem irregularidades nem
10 tenham sido objeto de restrições no curso da instrução processual, merecem
11 destaque por proporcionarem uma ampla visão da gestão. A.I. Gestão Fiscal: A
12 GESTÃO FISCAL, analisada no Capítulo 2 do Relatório, comporta observações
13 formais e operacionais. A.I.1. Os relatórios resumidos da execução orçamentária
14 (RREO) e os de gestão fiscal (RGF), de responsabilidade dos titulares do Poder
15 Executivo, Poder Judiciário, Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas e Ministério
16 Público, foram emitidos e publicados, como previsto nos artigos 52, 54 e 55, § 2º, da
17 Lei Complementar Nacional nº 101/00 - LRF, e enviados a este Tribunal, dentro dos
18 prazos estabelecidos na RN TC 07/09. Os anexos que compõem os RREO e os
19 RGF estão de acordo com as Portarias 462 e 757 da Secretaria do Tesouro
20 Nacional, publicadas em 2009 e aplicáveis ao exercício de 2010. Durante o exercício
21 em análise, foram emitidos alertas às autoridades gestoras do Poder Executivo,
22 Poder Judiciário, Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas e Ministério Público,
23 haja vista falhas e inconsistências apuradas quando das análises bimestrais e
24 quadrimestrais de relatório resumido da execução orçamentária (RREO) e o relatório
25 de gestão fiscal (RGF). A.I.2. Do ponto de vista operacional, a GESTÃO FISCAL do
26 PODER EXECUTIVO mostra, em resumo: Déficit previdenciário de R\$ 434.228 mil,
27 superior ao déficit apurado no exercício anterior em 57,15% (R\$ 276.317 mil). Dívida
28 Consolidada e a Dívida Mobiliária apresentaram-se proporcionalmente compatíveis
29 com a Receita Corrente Líquida (RCL). Disponibilidade de caixa líquida do poder
30 executivo no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social resultou em R\$
31 230.153 mil, tendo a disponibilidade de caixa bruta superado às obrigações
32 financeiras. Aplicação total (R\$152 mil) em investimento, das receitas de alienação
33 de ativos. Pagamento de 81,01% dos Restos a Pagar inscritos no exercício anterior,
34 e, cancelamento de 18,99% dentro do exercício em análise. Inscrição dos restos a



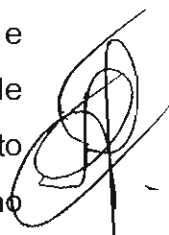
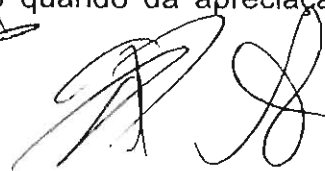
1 pagar no exercício totalizando R\$ 288.592 mil, dos quais R\$ 95.911 mil processados
2 e R\$ 192.681 mil não processados, observando-se que os Restos a pagar não
3 processados não ultrapassaram a disponibilidade de caixa líquida. A.II. Gestão
4 Geral. A.II.1. Os instrumentos básicos de planejamento, objetos de Leis Estaduais
5 específicas, foram analisados detalhadamente no Relatório Técnico, segundo o
6 qual: PPA - houve previsão equilibrada e crescente das despesas previstas quando
7 comparadas ao exercício imediatamente anterior, observando que, no exercício de
8 2011, caberá a maior parcela dentre as despesas totais projetadas para o PPA
9 2008/2011; LDO - apresentou Anexo de Metas Fiscais (AMF), contendo estimativas
10 para a receita, a despesa, os resultados primário e nominal e o montante da dívida
11 pública do triênio 2010/2012, conforme determina a LRF em seu art. 4º, §1º. LOA -
12 foi encaminhada ao Tribunal de Contas, por meio de processo eletrônico, dentro do
13 prazo previsto na Resolução RN-TC 05/06. Não obstante, terem sido detectadas
14 algumas falhas, do ponto de vista geral, se mostrou coerente com as diretrizes
15 orçamentárias traçadas. A.II.2. A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA e
16 PATRIMONIAL reflete, de modo sintético: No balanço ORÇAMENTÁRIO, analisado
17 no Capítulo 3 do Relatório Técnico, "déficit" orçamentário de R\$ 411.186 mil, o
18 equivalente a 4,89% da receita total realizada financeiramente, todavia o quociente
19 de execução orçamentária, que corresponde à razão entre receita e despesa
20 orçamentária, reduziu de 1,04, observado em 2009, para 0,93, em 2010. RECEITA -
21 Em 2010, as previsões de receita foram excedidas em 4,13% pela arrecadação
22 efetiva, ao passo que as receitas de capital apresentaram uma frustração de
23 arrecadação de 62,57% dos valores estimados. As RECEITAS PRÓPRIAS do
24 Estado da Paraíba em 2010, considerando os recursos da administração direta,
25 representaram 49,34% do total da receita bruta realizada, ao passo que os recursos
26 transferidos participaram com 50,41%, destes, 36,16% foram representados pela
27 receita do FPE, observando que esta receita foi sempre crescente, com exceção
28 daquela referente ao exercício de 2009, único período que sofreu decréscimo em
29 relação ao exercício antecedente. Em 2010, todavia, a receita voltou a crescer,
30 apresentando incremento de realização percentual, em termos nominais, de 7,78%
31 com relação a 2009 e em torno de 3,88%, com relação ao ano de 2008. A RECEITA
32 TRIBUTÁRIA representou 45,44% da receita própria, mostrando tendência de
33 acréscimo, tendo como principal formador o ICMS que representou 87,93% do total
34 desta receita. DESPESA - também analisada detalhadamente no documento básico



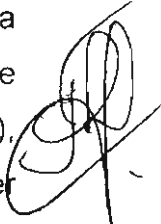
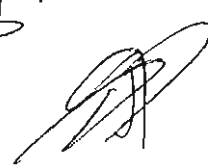
1 discutido nesta sessão, aponta que as despesas correntes corresponderam a
2 88,09% dos dispêndios totais executados, com R\$ 5.501.088 mil, enquanto que as
3 despesas de capital corresponderam a 11,91%. A despesa por função revela que
4 das vinte e seis funções do governo, seis funções absorveram 85,62% da despesa
5 total, atribuindo-se às quinze restantes cerca de 14,38%. Segundo as categorias
6 econômicas, as despesas distribuíram-se, no exercício de 2010, 88,09% e 11,91%
7 em despesas correntes e de capital, respectivamente. TRANSFERÊNCIAS - As
8 transferências constitucionais aos Municípios alcançaram R\$ 700.516 mil e as
9 receitas destinadas ao FUNDEB, subtraídas das restituições e transferências aos
10 municípios, somaram R\$ 865.938 mil. O balanço FINANCEIRO apresentou
11 disponibilidades, para o exercício seguinte, de R\$ 606.945 mil, dos quais 98,07%
12 encontravam-se alocados na conta bancos e correspondentes. O resultado
13 PATRIMONIAL apresentou ativo real líquido correspondente a 57,69% do total do
14 patrimônio bruto, superando em 10,03%, o registrado no balanço patrimonial do
15 exercício anterior. A.II.3. DESPESAS CONDICIONADAS: Manutenção e
16 Desenvolvimento do Ensino (MDE): Conforme a legislação aplicável, a Auditoria
17 apurou o resultado de R\$ 1.213.714 mil em despesas consideradas para fins de
18 limite em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, o que representa 26,24
19 % da receita líquida de impostos e transferências, cumprindo o mandamento
20 constitucional. Na análise dos dispêndios com MDE observa-se decréscimo total na
21 ordem de 2,63% dos recursos aplicados com ações típicas de Manutenção e
22 Desenvolvimento do Ensino - MDE em 2010, se comparado às despesas efetuadas
23 em 2009. Na Educação Básica houve acréscimo de despesas com o ensino
24 fundamental de 18,26% e com o ensino médio diminuição de 42,07%. Na Educação
25 Superior foi acréscimo de 7,46%. Neste aspecto, este Tribunal, quando do
26 julgamento da Prestação de Contas do exercício de 2009 (Acórdão APL-TC-
27 01248/2010), recomendou à Administração “no sentido de utilizar mecanismos
28 necessários para melhorar os resultados em todos os níveis de educação, com
29 atenção especial ao ensino médio, cumprindo fielmente os ditames constitucionais
30 afetos à matéria”, o que não foi levando em consideração pelo Administrador
31 estadual. O não atendimento às recomendações do Tribunal Pleno contidas no
32 acórdão APL TC 01248/10, referente às contas do governo do exercício de 2009, no
33 sentido de melhorar os resultados em todos os níveis de educação, com atenção
34 especial ao ensino médio, conforme registro no relatório técnico, merece novamente



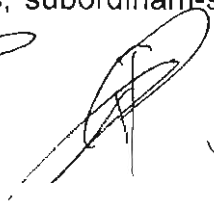
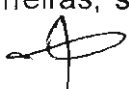
1 ser recomendado ao atual Governador quanto à observância das diretrizes
2 constitucionais e acompanhado pela Auditoria nas contas futuras. Fundo da
3 Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos
4 Profissionais da Educação – FUNDEB: Dos recursos destinados ao FUNDEB,
5 67,36% da despesa liquidada foram com a remuneração dos profissionais da
6 educação básica pública, sendo plenamente obedecidos os dispositivos legais.
7 Chama-se a atenção para o fato de que dos recursos oriundos do FUNDEB, em
8 2010, 92,14 % destinaram-se ao ensino fundamental e apenas 7,86 % ao ensino
9 médio, permanecendo defasagem das aplicações nesta etapa de ensino que
10 precisa ser revertida, para atender as exigências dispostas no art. 10 da Lei nº
11 9.394/96 que estabelece que os Estados incumbir-se-ão de assegurar o ensino
12 fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio. A.II.4. AUDITORIAS
13 OPERACIONAIS: Este Tribunal de Contas, dentro do contexto de modernização,
14 vem colocando em prática as Auditorias Operacionais, cujas características mais
15 relevantes são as de ampliação dos objetivos da fiscalização, que ultrapassa as
16 questões meramente financeiras e alcança as dimensões da economia, da
17 eficiência e da eficácia da atuação dos administradores públicos e das políticas
18 públicas. Neste aspecto, foram realizadas quatro Auditorias Operacionais, com
19 áreas de concentração em Educação (Formação de Professores do Ensino
20 Fundamental – em 2008), Saúde (Hospital Estadual de Emergência e Trauma
21 Senador Humberto Lucena - 2008 e Estratégia Saúde da Família – 2009) e
22 Saneamento Básico (Sistemas de Abastecimento de Água - 2010), por Auditores de
23 Contas Públicas do Tribunal de Contas de Estado da Paraíba (TCE/PB), no âmbito
24 de um projeto maior, nacional, o Programa de Modernização do Controle Externo
25 dos Estados e Municípios – PROMOEX. O Resultado destas Auditorias contendo
26 determinações e recomendações a serem executadas pelas autoridades
27 responsáveis constam dos Processos TC nº. 03753/08, 03748/08, 00706/10,
28 08315/10. B. IMPROPRIEDADES: B.I. Impropriedades apontadas pela Auditoria e
29 objeto de controvérsias de interpretação: Passo a discorrer sobre as falhas
30 detectadas nos autos, mas que não se revestem de gravidade para refletir
31 negativamente na emissão do parecer prévio. B.I.1. Não cumprimento da meta fiscal
32 do Resultado Nominal e do Primário, contrariando o que dispõe a LC nº 101/2000,
33 LDO/2010 e o Alerta ATC - 01/2010: Na defesa apresentada, o gestor centrou-se no
34 argumento de que, as decisões plenárias do TCE/PB quando da apreciação das



1 contas dos exercícios de 2004 e 2006, relevou tais irregularidades. A Auditoria
2 manteve seu entendimento inicial. Observe-se que este Tribunal, em 29 de março
3 de 2010, emitiu ao Governador do Estado o Alerta ATC – 01/2010, no qual dentre
4 outras providências, orientou ao Chefe do Executivo Estadual a cuidar da Gestão
5 Fiscal no sentido do cumprimento das Metas Fiscais definidas na LDO. Assim, a
6 inobservância às diretrizes da LDO e ao referido Alerta, acarreta, a aplicação de
7 multa ao gestor, com fundamento no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica deste
8 Tribunal. B.I.2. Realização de despesas com saldo da operação de crédito efetuada,
9 junto ao BNDES, sem cobertura legal, no exercício de 2010, visto que não houve
10 respaldo da lei orçamentária anual e nem de lei específica caracterizadora de
11 autorização legislativa. Da abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de
12 recursos o superávit do exercício anterior no valor de R\$ 616.837 mil, superando em
13 R\$ 62.317 mil, o limite disponível de R\$ 554.520 mil da citada fonte de recursos:
14 Quanto a esta falha, o Relator acosta-se ao entendimento do órgão Ministerial, no
15 sentido que a impropriedade reúne condições de ser relevada, sem prejuízo das
16 recomendações cabíveis, dada a inexistência de prejuízo material ao interesse
17 público primário e a conotação formal da irregularidade, porquanto, "se houve saldo
18 remanescente para o exercício de 2010, os valores, apesar de não terem sido
19 alocados na peça orçamentária correspondente, foram atrelados ao plano de
20 aplicação previsto na própria lei que autorizou o dito empréstimo interno perante o
21 Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Se houve a
22 autorização do legislativo para a materialização do empréstimo (providência de
23 maior peso) exigir a feitura de lei para legitimar o gasto (providência de menor peso),
24 na ótica abordada, constitui formalismo exacerbado". Ademais, o fato de não haver
25 previsão orçamentária da receita não impede o gestor de arrecadá-la e utilizá-la,
26 desde que haja dotações adequadas disponíveis. Cingindo-se à mera ausência de
27 previsão da receita, a falha é, portanto, de menor importância e não trouxe qualquer
28 prejuízo para a execução orçamentária nem significou realização de despesas sem
29 a respectiva e necessária autorização legislativa. B.I.3. Abertura de créditos
30 adicionais utilizando como fonte de recursos o superávit do exercício anterior no
31 valor de R\$ 616.837 mil, superando em R\$ 62.317 mil, o limite disponível de R\$
32 554.520 mil da citada fonte de recursos: A defesa alega que ao final do exercício
33 restou um saldo orçamentário não utilizado de R\$ 953.096.759,05, ou seja, 15
34 (quinze) vezes a mais do que o valor apontado pela Auditoria vide balanço



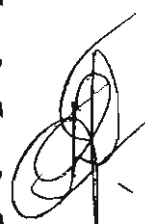
1 orçamentário. Ademais, essa Corte já se manifestou em diversas oportunidades no
2 sentido de que não havendo a utilização dos créditos adicionais fixados acima do
3 limite disponível, inexistente irregularidade. A Unidade Técnica posicionou-se no
4 sentido de que é importante atentar para o disposto no Art. 43 da lei 4.320/64 e que
5 o texto da lei considera como um dos recursos disponíveis para fins de abertura de
6 créditos especiais ou suplementares, o superávit financeiro apurado no balanço
7 patrimonial do exercício anterior, deixando claro que a utilização dessa fonte com o
8 objetivo de abertura de créditos adicionais não pode ultrapassar tal limite. Por esse
9 motivo, mantém-se a irregularidade apontada. O limite para abertura de créditos
10 suplementares foi de R\$ 1.444.055.500,00, conforme previsão na LOA/2010, já
11 estando autorizado na própria peça orçamentária. Poderia, pois, o gestor, através de
12 decreto, ter aberto os créditos por outras fontes de recursos disponíveis. No
13 exercício, o gestor dispunha de R\$ 104.210.010,12 de fontes de recurso resultantes
14 de excesso de arrecadação da receita tributária e ainda da possibilidade de
15 anulação de dotações no valor de R\$ 205.651.373,27. A impropriedade residiu
16 unicamente na indicação incorreta da fonte de recursos para a cobertura dos
17 créditos adicionais, mas demonstrado está a que os créditos adicionais abertos
18 poderiam ter fontes suficientes para cobertura. B.I.4. Ultrapassagem dos limites de
19 DESPESAS DE PESSOAL (50,16%, em relação à receita corrente líquida)
20 verificados de acordo com o Parecer Normativo PN-TC-77/00 e PN-TC 05/04: A
21 defesa alegou que “é de se notar que efetivamente a despesa com pessoal
22 ultrapassou o limite percentual fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, no entanto,
23 as limitações impostas ao Estado da Paraíba em decorrência dessa circunstância
24 foram suspensas por força de decisão liminar do Supremo Tribunal Federal,
25 proferida na Ação Cautelar nº 2588. Destaque-se, outrossim, que no período em
26 análise, o Estado sofreu perdas na transferência de FPE - fato público e notório, o
27 que obviamente acarreta o aumento do percentual com gasto de pessoal face a
28 Receita Corrente Líquida”. A Auditoria não acatou tal justificativa e manteve o
29 posicionamento inicial. Sobre a matéria, ressalta-se que este Tribunal, em 10 de
30 março de 2010, emitiu alerta aos Poderes e Órgãos da Administração Pública
31 Estadual, em virtude do disposto no art. 57 da Lei 8.863/09 (LDO/2010), o qual
32 determinou: Que a concessão de quaisquer vantagens, aumentos ou
33 reajustamentos de remuneração; a criação de cargos, empregos ou funções, bem
34 como, alterações de estrutura de cargos e carreiras, subordinam-se aos limites de



1 gastos com pessoal previsto no art. 19 e/ou 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2 Não obstante a subsistência da impropriedade registrada no relatório técnico, o
3 Relator adota o mesmo procedimento que vem utilizando nas contas municipais, no
4 sentido de determinar ao órgão auditor para que proceda à análise dos gastos com
5 pessoal, no exercício de 2011, a fim de verificar se houve redução, nos termos do
6 art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução Normativa TC 12/2009.

7 B.I.5. APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE: O Governo
8 do Estado, no exercício de 2010, demonstrou gastos com ações e serviços públicos
9 de saúde com recursos próprios no montante de R\$ 653.275 mil, superior em R\$
10 98.068 mil ao mínimo legal a ser aplicado. Porém, ao examinar a composição da
11 despesa a Auditoria constatou uma aplicação de R\$ 488.726 mil, correspondente a
12 10,56% dos recursos de impostos, não atingindo as exigências constitucionais
13 mínimas para aplicação em ações e serviços públicos de saúde. Sobre a matéria, o
14 Relator utilizando a mesmo procedimento adotado por este Tribunal Pleno, desde o
15 exercício de 2003, nas contas do Governo, ao rever os cálculos destes gastos,
16 obteve resultado divergente ao encontrado pela Auditoria. Desta feita, o percentual
17 aplicado atinge 12,66% das receitas de impostos e transferências, o que atende a
18 exigência constitucional. B.I.6. Ocorrência de "DESPESAS A APROPRIAR", que, ao
19 longo do exercício, somaram R\$ 794.348 mil, em desobediência ao Alerta ATC –
20 01/2010: O Órgão Técnico de Instrução constatou que o Governo do Estado
21 "executou despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária, notadamente, as
22 relativas a pessoal e encargos. Dessa forma, foi utilizada a conta cujo código do
23 razão é "8302.00.00.0000.00000", para efetuar registros de despesas efetivamente
24 realizadas, porém sem dotação orçamentária. Levando-se em consideração o
25 exposto, conforme consulta ao SIAF, houve registros de "DESPESAS A
26 APROPRIAR", através da Secretaria de Finanças do Estado, cujos saldos somaram,
27 até dezembro de 2010, R\$ 794.348 mil. Tal ação também motivou a emissão do
28 Alerta ATC – 01/2010, de 29/03/2010 ao Governo do Estado, pelo relator da Contas
29 Anuais do Governador referente ao exercício de 2010, Conselheiro Flávio Sátiro
30 Fernandes, determinando a regularização das "Despesas a Apropriar" e a abstenção
31 de realizar despesas sem a estrita obediência às disposições da Lei 4.320/64; Lei
32 Estadual 3.654/71; LRF; LDO 2010 e LOA 2010". Também registrou que "o
33 procedimento de regularização das despesas começou a ocorrer em agosto de 2010
34 com a expedição do decreto executivo nº 31.473 de 29/07/2010, restando um saldo

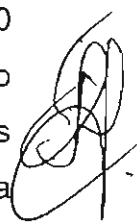
1 a apropriar, que só foi regularizado ao final do exercício, após a expedição dos
2 decretos executivos de números 31.981-D e 31.981-E, de 31/12/2010, ambos
3 publicados no D.O.E de 03/02/2011". No que diz respeito a esta irregularidade,
4 Auditoria, quando da análise da defesa, manteve a irregularidade devido ao fato de
5 que a correção da falha ocorrera no final do exercício financeiro. Esta foi o primeiro
6 exercício em que tal irregularidade foi registrada no relatório técnico de Auditoria.
7 Embora entenda que a falha é grave, acompanho o entendimento ministerial no
8 sentido de não considerá-la para fins de emissão de parecer, no entanto a
9 constatação da falha fundamenta a aplicação de multa, nos termos do art. 56 da Lei
10 Orgânica desta Corte. B.I.7. Falha no registro de receita referente ao auxílio
11 financeiro prestado pela União ao Estado; Ausência de registro do ingresso de
12 recursos decorrente dos juros Recebidos pela aplicação financeira dos recursos do
13 Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar, nem do Salário Educação: As falhas
14 são de natureza formal, comportando aplicação de multa pela infração aos preceitos
15 legais que regem a contabilidade pública, bem como recomendações à atual gestão
16 no sentido do aperfeiçoamento dos procedimentos de registro contábil, a fim de
17 evitar reincidência nesses equívocos. B.II. Improriedades que persistem após
18 análise de defesa. B.II.1. Descumprimento do art. 22 da LRF: A despeito dos alertas
19 emitidos por esta Corte e dos preceitos legais contidos no artigo 22, parágrafo único
20 e seus incisos, da LC 101/2000. Segundo o defendente, a despesa com pessoal
21 ultrapassou o limite percentual fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, no entanto,
22 as limitações impostas ao Estado da Paraíba em decorrência dessa circunstância
23 foram suspensas por força de decisão liminar do Supremo Tribunal Federal,
24 proferida na Ação Cautelar nº 2588. Afirmou, ainda, que o Estado sofreu perdas na
25 transferência de FPE - fato público e notório, o que obviamente acarreta o aumento
26 do percentual com gasto de pessoal face a Receita Corrente Líquida. A Auditoria
27 afirmou que a recessão econômica mundial foi mais percebida pelo Brasil no
28 exercício de 2009, de tal maneira que neste ano houve uma queda do Fundo de
29 Participação dos Estados – FPE de, aproximadamente, 3,62%, em relação a 2008.
30 Já, em 2010, houve um aumento dessa receita de 7,78%, em termos nominais, em
31 relação ao exercício de 2009. Ademais, ressalta-se que, em 01 de abril, a União
32 efetuou transferência de recursos ao Estado a título de apoio financeiro, tal
33 transferência relacionou-se com o objetivo de superar dificuldades financeiras
34 emergenciais e, segundo a Nota Técnica nº 653/2009 – CCONT/Secretaria do



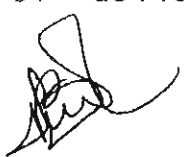
1 Tesouro Nacional, o valor transferido deveria integrar a receita corrente (1721.99.00
2 - Outras Transferências da União) e, portanto, também aumentar a receita corrente
3 líquida. Assiste razão à Auditoria, porquanto a receita efetivamente arrecadada em
4 2010 foi superior à de 2009. Quanto à ação cautelar nº 2588 a que se refere a
5 defesa, não há relação do conteúdo decisório do julgado com o assunto em debate,
6 uma vez que o STF apenas concedeu liminar para suspender a restrição de
7 recebimento de recursos de transferências voluntárias e operações de crédito com
8 fundamento exclusivamente na garantia constitucional do contraditório e ampla
9 defesa, sem adentrar ao mérito sobre o tema. Em março de 2011 a ação cautelar foi
10 anexada à ação cível originária (ACO 1561) e desde então não foi registrada
11 qualquer nova movimentação. A irregularidade enseja a aplicação de multa à
12 autoridade competente, sem prejuízo das recomendações à atual gestão no sentido
13 da estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos alertas
14 e outras determinações emanadas deste Tribunal. B.II.2. Atos que implicariam
15 aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato: Sobre o tema,
16 o defendente repete a argumentação utilizada para justificar os outros aspectos da
17 despesa de pessoal, alegando que as limitações impostas ao Estado da Paraíba em
18 decorrência dessa circunstância foram suspensas por força de decisão liminar do
19 Supremo Tribunal Federal, proferida na Ação Cautelar nº 2588. Afirmou, ainda, que
20 o Estado sofreu perdas na transferência de FPE - fato público e notório, o que
21 obviamente acarreta o aumento do percentual com gasto de pessoal face à Receita
22 Corrente Líquida. A Auditoria concluiu que, a despeito do alerta emitido pelo
23 Tribunal e dos preceitos legais contidos no artigo 21, § único, da LC 101/2000,
24 observou-se que foram encaminhadas ao Poder Legislativo propostas de lei, que
25 acarretariam efetivamente aumento de despesa com pessoal, a título de exemplo,
26 cita-se as Leis nos 9.245, 9.246 e 9.247, de 30 de outubro de 2010, que reajustam
27 e/ou criam subsídio para o grupo GPC Polícia Civil da Paraíba, Polícia Militar da
28 Paraíba e Agentes Penitenciários, respectivamente, todas sancionadas pelo Sr.
29 José Targino Maranhão, Governador do Estado. Isso posto, manteve o
30 posicionamento inicial. Esta é, a meu ver, a irregularidade de maior gravidade dentre
31 as apuradas nos autos, por consistir em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal,
32 por configurar crime, nos termos do art. 359-G do Código Penal, acrescido pela Lei
33 nº 10.028/00 e por caracterizar descumprimento aos alertas emitidos por este
34 Tribunal, conforme previsão no art. 59 da LRF. A Lei Complementar nº 101/00



1 estabelece: Art. 21, Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que
2 resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias
3 anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no
4 art. 20. O Código Penal, por sua vez, tipifica: "Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou
5 executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e
6 oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:" (AC) "Pena – reclusão,
7 de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC). Observe-se, ainda, que a matéria foi objeto de
8 questionamento judicial, por meio da Ação Civil Pública nº 2002011002668-5,
9 intentada pelo Ministério Público Estadual. Naqueles autos o Exmo. Juiz da 6ª
10 Varada Fazenda Pública decidiu declarar nulas as leis já citadas, proibindo todo e
11 qualquer dispêndio delas decorrentes. In verbis: "A Lei Complementar Federal, cuja
12 edição é de reserva constitucional (Lei de Responsabilidade Fiscal), que declara a
13 nulidade de ato, lei ou decreto praticado em período por ela vedado, editado por
14 norma estadual ordinária, não tem esta eficácia nem validade, devido à supremacia
15 daquela norma de direito material em defesa da segurança jurídica na proteção do
16 interesse público de assegurar o equilíbrio fiscal e financeiro do Poder Público,
17 impondo-se assim, a sua nulidade pela via judicial. Procedência do pedido." Esta
18 decisão judicial foi questionada em sede de reclamação (Reclamação 12332 MC /
19 PB – PARAÍBA) no Supremo Tribunal Federal, na qual a Ministra Cármen Lúcia, em
20 20/09/11, indeferiu a liminar solicitada, por entender, in verbis: Neste exame
21 preliminar, tem-se que: a) as Leis estaduais n. 9.245/2010, 9.246/2010 e 9.247/2010
22 foram sancionadas no dia 31 de outubro de 2010, véspera da eleição do 2º turno
23 para governador do Estado da Paraíba; b) o impacto da implementação dessas leis
24 seria de mais de 180 milhões de reais nos cofres do Estado; e c) o juiz da 6ª Vara
25 da Fazenda Pública declarou a suspensão dos pagamentos por força da nulidade
26 dessas leis com base no art. 21 da Lei Complementar n. 101/2000. Assim, o
27 deferimento de medida liminar, sem aprofundada análise de todos os fatos da lide,
28 poderá sujeitar o Estado da Paraíba ao pagamento de vantagens que, ao final,
29 poderão ser tidas como indevidas. Pelo exposto, sem prejuízo de reapreciação da
30 matéria no julgamento do mérito, indefiro a medida liminar pleiteada. Ademais,
31 apesar de não ser matéria a ser examinada nesses autos, entendo que foi
32 desrespeitado o dispositivo da legislação eleitoral sobre o tema: Lei nº 9.504/97, Art.
33 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas
34 tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos

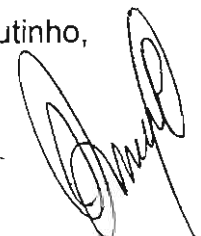
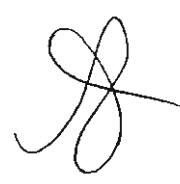
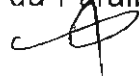


1 eleitorais: (...) V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa
2 causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o
3 exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor
4 público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse
5 dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (...) Este mesmo
6 raciocínio levou o então Governador em exercício, o Desembargador ex-Presidente
7 do TJPB, Dr. Luís Ramalho Júnior a vetar projeto de lei nº 1850/2010, expondo
8 como razões de veto as seguintes: RAZÕES DO VETO: O PL aprovado traz consigo
9 a pecha insanável da inconstitucionalidade formal, ao ditar normas que terminam
10 por interferir na administração das finanças públicas e, por extensão, no
11 disciplinamento da responsabilidade da gestão fiscal. Registre-se que nem o
12 legislador ordinário, ainda que federal, está autorizado a transitar por esta área
13 reservada que foi à Lei Complementar Federal, conforme disposto no artigo 163, I,
14 da Constituição Republicana. É que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC
15 101/2000), editada com fundamento no art. 163, I, da Carta Federal - que zela pela
16 higidez das finanças públicas -, com o propósito único de evitar aumento de
17 despesa permanente para o futuro administrador, torna nulo de pleno direito o ato
18 que provoque aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias
19 anteriores ao término do mandato do titular do respectivo Poder. A restrição
20 temporal está positivada no artigo 21 da referida LRF: "Art. 21. É nulo de pleno
21 direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I –
22 omissis. II – omissis. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que
23 resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias
24 anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no
25 art. 20."1 O parágrafo único estabelece uma regra que incide sobre as despesas no
26 último ano de mandato dos titulares de Poderes e órgãos mencionados no artigo 20
27 da LRF. Não poderá ser editado nenhum ato que represente aumento de despesas
28 com pessoal nos últimos 180 dias do mandato. Evidentemente a regra vale para
29 todos os gestores, de qualquer Poder. Observa-se que a iniciativa do titular do TCE
30 que deflagrou o processo legislativo (of. 0880/2010-TCE-GAPRE) foi expedida para
31 a Assembleia em data de 18.08.10 e o mandato bienal do Presidente expirará já no
32 próximo dia 06.01.2011 (arts. 34 e 35 do Regimento Interno do TCE). O lapso que
33 medeia a data do encaminhamento do Projeto (18.08.10) e o término do mandato
34 do Presidente (06.01.11) é de apenas 141 dias inferior, pois, ao prazo exigido pela

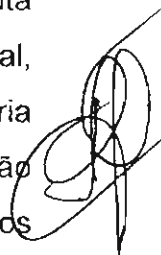
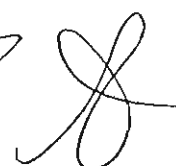
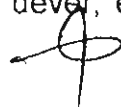
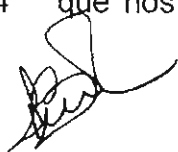


1 LRF. A mesma LRF comina graves sanções a quem descumpre os seus preceitos,
2 fazendo incidir as penas previstas para os crimes de responsabilidade, de
3 improbidade administrativa e contra as finanças públicas. É o consta do artigo 73, da
4 LRF: "Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas
5 segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei
6 no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967;
7 a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente".
8 Com o advento da Lei 10.028/2000 o delito foi tipificado no Código Penal cuidando o
9 legislador de punir o administrador desidioso com pena de reclusão: "Art. 359-G.
10 Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com
11 pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:
12 Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos". Essas, Senhor Presidente, as razões
13 que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à
14 elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. Por tais
15 razões, é oportuna a disponibilização dos autos eletrônicos ao Ministério Público
16 Comum em face dos indícios do cometimento de ilícito penal e ao Ministério Público
17 Eleitoral para as providências por ventura cabíveis na seara eleitoral. Quanto à
18 irregularidade atribuída pela Auditoria ao Exmo. Desembargador Luiz Silvio Ramalho
19 Júnior quando da assunção da Chefia do Poder Executivo, qual seja a de realização
20 de ato que teria resultado em aumento de despesa nos 180 últimos dias de
21 mandato, a matéria comporta exame nos autos da PCA do Poder Judiciário, da qual
22 sou Relator, tendo em vista que, ao retornar à Presidência do Tribunal de Justiça, a
23 autoridade implantou a Lei que houvera sancionado. CONSIDERANDO que o órgão
24 técnico de instrução, após examinar, no decorrer do exercício de 2010, os relatórios,
25 documentos e informações introduzidas no sistema eletrônico deste Tribunal, pelos
26 órgãos que compõem a administração direta e indireta do Estado da Paraíba, ou por
27 este levantadas, por ocasião de diligências in loco, esclareceu que em relação ao
28 Vice-Governador do Estado, o Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, e ao Deputado
29 Ricardo Luis Barbosa de Lima Marcelo, Presidente da Assembléia Legislativa do
30 Estado, ambos no exercício do Poder Executivo Estadual, não foram constatadas
31 quaisquer práticas de atos que venham a macular as contas analisadas, nos
32 aspectos da gestão fiscal e/ou geral por parte das mencionadas autoridades; Por
33 todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, constatou-se que a
34 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do GOVERNADOR DO ESTADO, JOSÉ

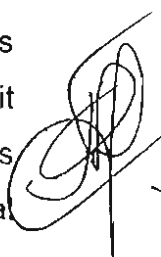
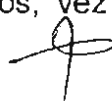
1 TARGINO MARANHÃO, relativa ao exercício de 2010, apresentou algumas
2 impropriedades que, após entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal e do
3 Relator, devem ser afastadas e outras que, apesar de infringirem normas vigentes,
4 são passíveis de penalidade pecuniária e recomendações ao governador do Estado.
5 Por tudo isto, voto pela: Emissão e encaminhamento ao julgamento da
6 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, deste PARECER
7 CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO do Governador, Sr.
8 JOSÉ TARGINO MARANHÃO, exercício de 2010. Emissão de PARECER
9 FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS prestadas pelo Sr. Luciano Cartaxo
10 Pires de Sá, então Vice-Governador, no exercício do Poder Executivo Estadual.
11 Emissão de PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS prestadas
12 pelo Desembargador Luiz Silvio Ramalho Vieira, então Presidente do Tribunal de
13 Justiça da Paraíba no exercício do Poder Executivo Estadual (15/09/2010 a
14 30/09/2010). Emissão de PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS
15 prestadas pelo Deputado Ricardo Luis Barbosa de Lima Marcelo, Presidente da
16 Assembléia Legislativa do Estado, no exercício do Poder Executivo Estadual.
17 Aplicação de multa ao ex- Governador, JOSÉ TARGINO MARANHÃO, em seu valor
18 máximo de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) de acordo com o art.
19 56, inciso II, VIII da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de
20 sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o
21 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária
22 e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo
23 ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não
24 recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum,
25 na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição
26 Estadual. Determinação ao órgão auditor para que proceda à análise dos gastos
27 com pessoal, no exercício de 2011, a fim de verificar se houve redução, nos termos
28 do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução Normativa TC 12/2009.
29 Disponibilização dos autos eletrônicos à Procuradoria Geral de Justiça, para as
30 providências que se fizerem necessárias, ante a existência de indícios de
31 cometimento de ilícitos penais. Disponibilização dos autos eletrônicos ao Ministério
32 Público Eleitoral, para as providências que se fizerem necessárias, ante a existência
33 de indícios de condutas ilícitas em período eleitoral. Disponibilização dos autos
34 eletrônicos ao atual governador do estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho,



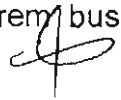
1 exortando-o a adotar o planejamento administrativo como instrumento-base para a
2 condução de todas as políticas públicas, evitando-se, assim, a reincidência das
3 impropriedades. É O VOTO". Em seguida, o Conselheiro FÁBIO TÚLIO
4 FILGUEIRAS NOGUEIRA proferiu seu voto nos seguintes termos: "Sr.
5 Presidente, inicialmente, gostaria de dizer ao Plenário que, aparentemente, a
6 discrepância de entendimentos em face das justíssimas e merecidas homenagens
7 que devemos ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes reforçam a tese e a
8 constatação de que o mesmo é merecedor não só dos encômios nesta sessão,
9 mas, sobretudo, como bem lembrado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, já
10 fazendo valer a sua condição de Vice-Decano, uma Sessão extraordinária para que
11 possamos prestar todas as homenagens à Sua Excelência o Conselheiro Flávio
12 Sátiro Fernandes. Acompanho aos que me antecederam neste reconhecimento
13 público à este grande Homer que dignifica esta Corte de Contas, mas que dignifica,
14 sobretudo, a Paraíba. Dito isto, Senhor Presidente, passo a emitir o meu voto: É
15 dever de todo aquele que gere, administra ou, ainda, tem em sua guarda recursos
16 de terceiros fazer prova da correta, regular e legítima aplicação destes. O poder de
17 representar interesses/direitos alheios rima com o dever de prestar contas aos seus
18 legítimos titulares. No âmbito da Pública Administração este corolário ganha revelo
19 mais destacado, visto que os interesses tutelados pertencem a toda uma
20 coletividade. Em virtude da escassez de recursos disponíveis, a sociedade necessita
21 que os seus representantes tratem de alocá-los de maneira mais racional,
22 propiciando maior (eficácia) e melhor (eficiência) retorno por unidade monetária
23 investida. É neste momento que o gestor público vem demonstrar que a sua atuação
24 administrativa pautou-se no devido resguardo a res pública, que o manuseio dos
25 bens postos a sua disposição observou os princípios da Legalidade, Moralidade,
26 Eficiência, Eficácia e Transparência, extraíndo da aplicação destes os resultados
27 mais proveitosos em favor do coletivo local. Destaque-se a fundamental atuação das
28 Cortes de Contas; controle externo e, também, em última análise, forma precípua de
29 controle social institucionalizado, já que nesse instante atua no auxílio ao Legislativo
30 (típico poder de representatividade popular); que examina, com profundidade, as
31 facetas administrativas e, sobre elas, emite parecer prévio conclusivo. Dito isso,
32 lembremo-nos que a esta Casa foram conferidas funções e atribuições essenciais
33 para o perfeito funcionamento do Estado Democrático de Direito. Analisar as contas
34 que nos são apresentadas, para além de um dever, é a chance de contribuir, de



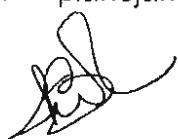
1 forma efetiva, para o aperfeiçoamento da Pública Administração brasileira e, ao
2 mesmo tempo, aproximá-la dos anseios da sociedade. Concluídas as exposições
3 preliminares, gostaria de parabenizar a Equipe de Auditoria das contas do Governo
4 do Estado, Auditores, Chefes de Divisão, Chefe de Departamento e Diretor da
5 DIAFI, pelo sempre valioso trabalho desenvolvido, exaltar a lucidez e a precisão do
6 Parecer Ministerial, da lavra da profícua Procuradora-Geral Isabella Barbosa
7 Marinho Falcão, bem como, reverenciar o voto magistral do decano e eminente
8 Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, que tão bem dissecou todos os aspectos
9 relativos à gestão geral e às contas de governo, razão pela qual, entendendo
10 despiciendas novas considerações sobre tais pontos, passaremos ao percuente
11 exame, tão somente, das irregularidades apuradas nos autos em disceptação.
12 Irregularidades atribuídas ao Sr. José Targino Maranhão (01/01/10 a 14/09/10 e
13 01/10/10 a 31/12/10). - Não cumprimento da meta fiscal do Resultado Nominal,
14 contrariando o que dispõe a LC nº 101/2000, LDO/2010 e o Alerta ATC - 01/2010. -
15 Não cumprimento da meta fiscal do Resultado Primário, contrariando o que dispõe a
16 LC nº 101/2000, LDO/2010 e o Alerta ATC - 01/2010. O resultado primário é a
17 diferença obtida da subtração das receitas não financeiras pelas despesas não
18 financeiras. Segundo Feijó (2008), o resultado primário "indica se os níveis de
19 gastos são compatíveis com a arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras
20 são capazes de suportar as despesas não financeiras." Enquanto o superávit
21 primário sinaliza para sobra de recursos passível de ser utilizada para honrar outros
22 compromissos, notadamente pagamento de juros e amortização da dívida, o déficit
23 acena para a necessidade de financiamento do setor público mediante elevação nos
24 níveis de endividamento. Doutra banda, para apuração do resultado nominal
25 agrega-se, ao valor do resultado primário, o montante de juros nominais (conta de
26 juros) incidentes sobre a dívida do governo resultante de operações financeiras
27 junto a outrem, quer do setor público ou privado, financeiro ou não. O resultado
28 nominal permite avaliar efetivamente, na ocorrência de déficit fiscal, o volume de
29 recursos que o governo teve que buscar junto ao mercado (interno ou externo) para
30 financiar suas despesas refletindo, também, no aumento da dívida pública. Feitas as
31 exposições conceituais, ressalte-se que a LDO, instrumento de planejamento que é,
32 estabelece metas de resultados primário e nominal a serem perseguidas para a
33 manutenção sobre estrito controle do nível de endividamento do setor público.
34 Ligeiros desvios são admitidos e até tolerados, vez que o patamar contido nas



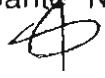
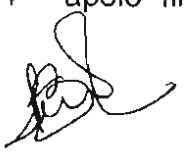
1 diretrizes orçamentárias é fruto de exercício de estimativa, não podendo ser tomado
2 o seu alcance como norte inflexível. Em certa medida a falha relativa ao não
3 cumprimento da meta fiscal do resultado nominal foi digna de considerações por
4 mim exaradas nas contas referentes ao exercício de 2009, as quais trato de
5 colacioná-las, verbis: Sob a nossa ótica, também, não há que se falar em
6 irregularidade, visto que a meta estabelecida na LDO, para fins de dívida
7 consolidada, não deve ser encarada como um alvo fixo a ser atingido sem que haja
8 qualquer possibilidade de flutuação, mesmo que mínima, até porque se tratam de
9 projeções futuras, cujas realizações encontram-se na dependência de inúmeras
10 variáveis. No caso concreto, o montante apurado ao final do exercício destoou em
11 apenas 2,01% do marco projetado, variação plenamente aceitável. Malgrado a
12 posição adotada, frise-se que as vertentes eivas, além de reiteradas, no exercício
13 em disceptação, não representam singelos desvios do centro das previsões, pelo
14 contrário, delas muitos se afastam, fator que, se não conduzido com habilidade,
15 pode desaguar em crescente endividamento, situação indesejada do ponto de vista
16 fiscal. O resultado nominal idealizado no Anexo de Metas Fiscais seria a elevação
17 da Dívida Fiscal Líquida em R\$ 63.981 mil, todavia, o resultado do período importou
18 em R\$ 160.380 mil, ou seja, 2,5 vezes o valor inicialmente projetado. No que tange
19 ao resultado primário, enquanto a meta ensejaria um superávit primário de R\$
20 135.850 mil, o atingindo comportou déficit fiscal no valor de R\$ 205.002 mil. Em
21 ambos os casos, revela-se um descontrole na administração das metas estipuladas.
22 A bem da verdade, a dívida fiscal líquida da Paraíba encontra-se sob controle,
23 porém, a prática contumaz de déficits fiscais pode redundar, a médio/longo prazo,
24 em perda da estabilidade das obrigações consolidadas do ente estadual.
25 Preocupado com a situação do equilíbrio fiscal do Estado, o Tribunal de Contas,
26 verificando o distanciamento dos objetivos propostos pelo Anexo de Metas Fiscais,
27 peça que acompanha a LDO, emitiu Alerta ATC – 01/2010 orientando o Chefe do
28 Poder Executivo a se adequar aos ditames das diretrizes orçamentárias, que,
29 mesmo oficialmente ciente, continuou a executar o orçamento sem dar a devida
30 atenção ao aviso desta Corte de Contas. Tendo em vista a inobservância sobredita,
31 o MPJTCE entendeu que as imperfeições discorridas ensejam a aplicação de multa
32 pessoal arrimado no inciso VIII, art. 56. da LOTCE, posição a qual filio-me, sem
33 prejuízo de recomendação ao atual Mandatário Maior do Executivo no sentido de
34 planejar adequadamente as metas fiscais a serem buscadas e envidar esforços



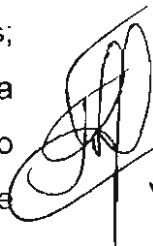
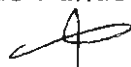
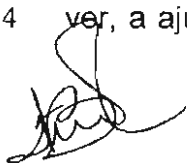
1 para o seu alcance. - Ocorrência de "DESPESAS A APROPRIAR", que, ao longo do
2 exercício, somaram R\$ 794.348 mil, em desobediência ao Alerta ATC – 01/2010.
3 Com propriedade, a Unidade Técnica de Instrução constatou que o Governo do
4 Estado da Paraíba executou despesas sem a correspondente dotação orçamentária
5 para tanto, em especial, relacionadas a pessoal e encargos, cujos saldos somaram
6 até dezembro de 2010 a quantia de R\$ 794.348 mil, motivando, também, a emissão
7 de do Alerta ATC nº 01/2010, em 29/03/2010. Em apertada síntese, o defendente
8 argumentou a existência de falha na elaboração da LOA, deixando determinadas
9 unidades orçamentárias com dotações não suficientes para suportar o pagamento
10 de pessoal e encargos. Ao perceber o lapso cometido, o Executivo iniciou, por
11 intermédio das Secretarias de Planejamento e Finanças, a busca para correção e à
12 medida que as despesas sem equivalente dotação eram pagas o registro contábil
13 era realizado como despesas a apropriar. Informa, ainda, que não poderia o gestor
14 se eximir da obrigação de pagar aos servidores sob alegação da inexistência de
15 dotação orçamentária. Em momentos distintos (maio e dezembro) foram abertos
16 créditos suplementares, à proporção que as fontes de recursos surgiam, na tentativa
17 de acomodar as despesas a regularizar. Ademais, aduziu ser procedimento utilizado
18 rotineiramente em exercícios anteriores e até no presente (2011). A Lei nº 4.320/64
19 estabelece que a despesa observará um ciclo, iniciado pela autorização legislativa
20 para assunção de obrigações, consignada na LOA ou em créditos adicionais, a
21 emissão de empenho, a liquidação e, finalmente, o pagamento. A Constituição
22 Federal, em seu art. 167, assim estatui: Art. 167. São vedados: I – (...) II – a
23 realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os
24 créditos orçamentários ou adicionais; O dispositivo constitucional é perspicuo ao
25 proibir, sem comportar exceções, a realização de despesa que não disponha de
26 lastro orçamentário suficiente para albergá-la, sua inobservância é afronta direta a
27 Lex Mater. A Lei nº 4.320/64, em seu art. 60, determina que não haverá despesa
28 sem prévio empenho. De mesmo norte, a emissão de empenho clama pela
29 existência de créditos orçamentários, ou seja, os preceptivos constitucional e legal
30 se completam no sentido de não se admitir despesas sem dotação correspondente.
31 Portanto, a conduta esquadrinhada é grave ofensa à norma legal e constitucional.
32 Não se pode olvidar que a gênese do ato infracional vincula-se a falhas na
33 elaboração da Lei Orçamentária Anual. Perscrutando a LOA, é nítido o
34 planejamento cambaleante, vez que o Executivo, por exemplo, consignou créditos



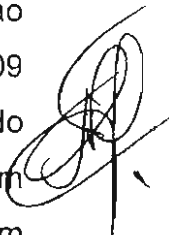
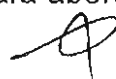
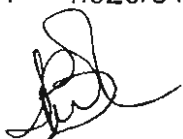
1 orçamentários para o pagamento de pessoal e encargos da unidade orçamentária
2 “Polícia Militar do Estado” inferiores ao fixados no orçamento do exercício financeiro
3 anterior, sem levar em consideração o crescimento vegetativo, ano a ano, das
4 referidas obrigações. A LOA, assim como a LDO e o PPA, é instrumento/mecanismo
5 essencialmente de planejamento e como tal exige estudos prévios, baseados na
6 execução orçamentária de exercícios anteriores, para a fixação das despesas e
7 previsão das receitas. Ante o discorrido, é possível concluir que a fase de preparo
8 da LOA foi esposada em critérios técnicos insuficientes (responsabilidade do Poder
9 Executivo), culminando em colisão com a legislação da espécie. A falha, contudo,
10 comporta mitigação, tendo em vista que, como informado, a referida afronta já fora
11 cometida em períodos anteriores, não tendo este Tribunal se posicionado de forma
12 incisiva. Registre-se, pois, que esta Corte necessita se debruçar acerca de tal
13 matéria evitando frestas que possibilitem a recidiva da pecha. Vale lembrar que a
14 prática contestada, para além da esfera local, é verificada, também, em nível
15 federal, que, ao final do exercício, por vezes, edita decreto (vulgarmente conhecido
16 como decretão ou jumbão) necessário ao ajuste (despesa x créditos orçamentários).
17 Outrossim, como bem pontuado pela defesa, não poderia o Executivo estadual se
18 furtar ao pagamento de pessoal, cujo direito a percepção já havia adquirido, sob a
19 alegação de imprecisão na feitura da Lei dos Meios. Com alicerce em todas as
20 ponderações ofertadas, entendo que a incongruência não pode contaminar as
21 vertentes contas, todavia, a infringência enseja a aplicação de multa legal, fulcrada
22 no inciso II, art. 56, da LOTCE, sem esquecer-se de recomendar o atual ocupante
23 do Palácio da Redenção de envidar esforços para o não cometimento de idêntico
24 deslize. - Falha no registro de receita referente ao auxílio financeiro prestado pela
25 União ao Estado, que deveria ter sido registrada como receita corrente e o seu valor
26 inserido no cálculo da Receita Corrente Líquida, sendo o assunto, inclusive, objeto
27 do Alerta ATC – 06/2010; - Contabilização do auxílio financeiro da União ao Estado
28 pelo seu montante líquido – já descontado o PASEP – provocando omissão de
29 registro de ingresso no valor de R\$ 383.112,00 e o registro de despesa
30 orçamentária – Contribuição ao PASEP – no mesmo montante. Em 01/04/2010, a
31 União, com a intenção de minimizar as perdas amargadas pelos Estados no Fundo
32 de Participação, decorrentes da política de desoneração de alguns bens de
33 consumo, destinou a Paraíba recursos da monta de R\$ 38.311.200,00, a título de
34 apoio financeiro aos Estados – AFE. Consoante Nota Técnica nº 653/2009 –



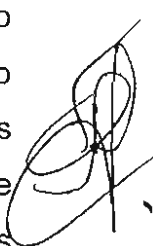
1 CCONT/Secretaria do Tesouro Nacional, o valor transferido deveria ser escriturado
2 na natureza de receita 1721.99.00 – Outras Transferências da União e, portanto
3 deveria integrar a RCL. Na mesma Nota, a STN alertou que tais disponibilidades não
4 integrariam a base de cálculo para apuração em MDE e ASPS. Em dissonância com
5 o Órgão Técnico federal, o referido recurso foi contabilizado, como receita de
6 capital, no código de receita nº 02421.99.00 – outras transferências da União. Em
7 sede de defesa, o interessado reproduziu entendimento proferido pelo Contador
8 Geral do Estado, arguindo que, conforme “art. 11, § 2º, da Lei nº 4.320/64, a
9 destinação que se dá ao produto de dada receita é também elemento essencial para
10 a classificação em Receita Corrente ou Receita de Capital”. Desta forma, sustenta
11 que se o Estado destinasse tal montante para a realização de despesas de capital a
12 respectiva receita deveria ser classificada como de capital. Prima facie, vale trazer à
13 baila a preclara manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional (Órgão Central de
14 Contabilidade da União, a quem cabe a edição de normas gerais para consolidação
15 das contas públicas, enquanto não implantado o conselho de gestão fiscal) que
16 determina o registro como receita corrente. Ademais, peço vênias ao nobre Contador
17 Geral para dissentir de suas conclusões, explico: Art. 11 - A receita classificar-se-á
18 nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (...)
19 § 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros
20 oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos;
21 os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a
22 atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do
23 Orçamento Corrente. Da inteligência do § 2º, extrai-se, além das operações de
24 créditos e da alienação de ativos, que serão classificadas como receita de capital as
25 transferências recebidas de pessoa de direito público ou privado, com destino a
26 realização de despesas de capital. Neste último caso, quem dá a indicação em que
27 tipo de despesa os recursos serão aplicados é a entidade repassadora e não a
28 recebedora, como alega o arrazoado defensivo. Portanto, se a União, por
29 intermédio de seu órgão de contabilidade, não determinou expressamente a
30 finalidade para execução de despesas de capital, pelo contrário, exigiu a
31 contabilização em receita corrente, não poderia o órgão de contabilidade estadual
32 classificá-la de modo diverso. Demais disso, é preciso consignar que o precitado
33 apoio financeiro adveio como forma de compensar perdas sentidas no FPE. A meu
34 ver, a ajuda da União em crivo teria natureza de Fundo de Participação e por isso,



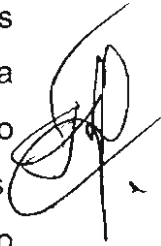
também, atrai para si a necessidade de escrituração em receita corrente. Quanto à omissão nos registros das receitas e despesas relativos ao PASEP, em primeiro lugar, por dever de justiça, mister se faz assentar a inexistência de prejuízos ao erário, haja vista que tanto a entrada quanto a saída de recursos não foi merecedora de contabilização, diferentemente de quando se omite a receita, mas se registra a despesa. No caso em apreço, entendo que houve apenas uma falha formal. Muito embora, verificado o caráter formal do lapso, por certo, tais omissões, assim como a escrituração equivocada de receita de capital, fizeram produzir demonstrativos contábeis que não espelham, à completude, os atos e fatos contábeis incorridos no exercício. Por fim, é de bom tom alertar que o registro indevido do Apoio Financeiro aos Estados teve repercussão negativa na apuração da Receita Corrente Líquida do exercício, com repercussão na aferição do comprometimento das despesas de pessoal e nos limites da dívida. Entretanto, as imperfeições arroladas apresentam cunho eminentemente contábil e, no nosso sentir, seria exagero supor que o Chefe do Executivo tivesse total conhecimento do fato e a ele fosse cominada sanção pecuniária. Portanto, a referida falta comporta recomendações. - Realização de despesas com saldo da operação de crédito efetuada, junto ao BNDES, sem cobertura legal, no exercício de 2010, visto que não houve respaldo da Lei Orçamentária anual e nem de lei específica caracterizadora de autorização Legislativa. Em breve histórico, o Estado contratou operação de crédito, junto ao BNDES, no valor de R\$ 191.556 mil. Em 30/07/2009, o Decreto nº 30.498/09 (autorizado pela Lei nº 8.860/09) abriu créditos adicionais especiais. Ao final do exercício, remanesceram saldos não utilizados. A LOA 2010 foi omissa em consignar créditos orçamentários para a acomodação dos saldos em tela. Em 30/01/2010, com a publicação do Decreto nº 31.070/2010, foram abertos créditos suplementares no valor do saldo da citada operação (R\$ 132.874 mil). De início, é imperioso aduzir que os créditos orçamentários terão vigência adstrita ao exercício em que foram autorizados, salvo os especiais e extraordinários quando a autorização for promulgada nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que poderão ser reabertos nos limites dos seus saldos, por força do § 2º, art. 167, da CF. Ainda, o referido artigo, em seu inciso V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. A mesma previsão está contemplada no art. 42 da Lei 4.320/64. Considerando que a autorização para abertura ocorreu cinco meses antes



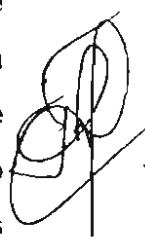
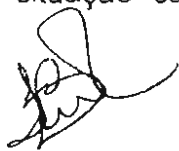
do fechamento do exercício de 2009 e, considerando, também, a inexistência de dotação na LOA a ser suplementada, a utilização dos saldos de recursos teria que ser precedida de nova autorização Legislativa (Lei específica), situação inobservada. Da leitura do Parecer Normativo PN TC nº 52/04, a conduta comissiva, violadora de um princípio constitucional, já seria suficiente para impor a emissão de parecer contrário à aprovação das contas sob análise. Ocorre que a gravidade na conduta destacada é de tal monta que é tipificada como crime, de acordo com o art. 359-D, do Código Penal. Referido dispositivo cuida de proteger "o equilíbrio das contas públicas, especialmente o controle legislativo do orçamento". Nessa linha, não há como desconhecer, também, que o procedimento adotado afrontou o art. 167, V, da Carta Magna, pois inexistente autorização legislativa específica para abertura de crédito suplementar ou especial. A conclusão aqui exposta decorre da literalidade da norma, pelo que peço licença a quem pensa de modo contrário, pois não entendo seja possível interpretação que resulte em conclusão contra legem, data vênica, ainda mais quando a afronta à lei resulta em burla ao controle legislativo do orçamento, como ocorreu, em última análise, no caso em apreço. Além dos diplomas já apontados, a conduta analisada também se amolda ao previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), por configurar evidente atentado contra os princípios da administração pública, notadamente em relação ao desrespeito ao princípio da legalidade. Na mesma toada, ainda se detecta incursão no tipo previsto no art. 11, item 1, c/c art. 74, todos da Lei 1.079/50, por ter havido ordenação de despesas não autorizadas por lei. Acrescento que, observadas as limitações impostas à competência julgadora conferida às Cortes de Contas, não me parece razoável mitigar conduta que, de tão grave, encontra capitulação em vários dispositivos de normas repressivas do nosso ordenamento jurídico, conforme detalhado acima. Assim, nos termos do que estabelece a LOTCE-PB, em seu art. 16, III, b, considerando a gravidade da conduta analisada, violadora de vários princípios e normas, constitucionais e legais, entendo que a situação comporta a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão, ora analisadas. - Abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de recursos o superávit do exercício anterior no valor de R\$ R\$ 616.837 mil, superando em R\$ 62.317 mil, o limite disponível de R\$ 554.520 mil da citada fonte. O exórdio aponta que foram abertos créditos adicionais, no valor de R\$ 616.837 mil, tendo como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior. Contudo, segundo os Peritos



1 deste Tribunal, o superávit financeiro de 2009 importou em R\$ 554.520 mil, ou seja,
2 abriram-se créditos adicionais sem fonte de recursos correspondente no valor de R\$
3 62.317 mil. Em seu socorro, o interessado suscitou que ao final do exercício restava
4 saldo orçamentário não utilizado de R\$ 953.096.759,05 (quinze vezes maior que o
5 montante descoberto). Lembrou, ainda, que o TCE/PB, reiteradamente, firma
6 posição no sentido de que não havendo a utilização dos créditos adicionais fixados
7 acima do limite disponível, inexistente irregularidade. Valho-me, novamente, do art.
8 167, da CF, mais precisamente inciso V, para reafirmar que é defeso a abertura de
9 crédito suplementar ou especial sem indicação dos recursos correspondentes.
10 Lendo o dispositivo em sentido inverso, chegaremos à conclusão de que a abertura
11 de tais créditos é necessariamente precedida da indicação da fonte de recursos
12 equivalente. No caso presente houve indicação de fonte em montante inferior aos
13 créditos abertos, que, estrito sensu, significa a ausência de indicação de fonte para
14 os créditos que sobejaram o superávit extraído do Balanço Patrimonial de 2009. Em
15 nova ocasião, verifica-se a adoção de rota contrária aos ditames constitucionais. O
16 Legislador Constituinte andou bem ao estabelecer as vedações do art. 167,
17 especialmente o inciso V, porquanto, compõe pilar fundamental para a gestão fiscal
18 responsável. É certo que o Tribunal de Contas da Paraíba, quando se depara com
19 idêntica situação, tem guardado posição pela ausência de ato irregular quando os
20 créditos abertos sem fontes de recursos que os alicercem não são utilizados. Nada
21 obstante a postura adotada por esta Corte, é preciso que se diga que o preceptivo
22 constitucional não faz referência, em nenhum momento, a utilização dos mesmos
23 cingindo-se tão somente ao instante da abertura. Ademais, entendo que o
24 interessado deveria demonstrar de forma cabal que os créditos abertos e
25 contestados não foram utilizados. No vertente feito, todavia, em atenção ao Princípio
26 da Segurança Jurídica, não emitirei manifestação destoante das decisões já
27 prolatadas em apreciações anteriores, sem prejuízo de ponderações no sentido de
28 que este Egrégio Tribunal Pleno, avance no estudo da matéria pacificando o
29 entendimento sobre o tema. - Não atendimento às recomendações do Tribunal
30 Pleno contidas no Acórdão APL TC nº 01248/10, referente às Contas do Governo
31 do exercício de 2009, no sentido de melhorar os resultados em todos os níveis de
32 educação, com atenção especial ao ensino médio. Na apreciação das contas de
33 2008, cuja relatoria foi a mim atribuída, este Sodalício considerou que a constatação
34 era grave, porém, não tinha condão de macular aquelas contas, e ensejava

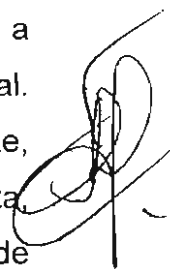


1 ressalvas e recomendações para que a Administração envidasse os esforços
2 necessários para melhorar os resultados na educação, mormente ao ensino médio,
3 cumprindo fielmente os ditames constitucionais afetos à matéria. Felizmente, no
4 período seguinte (2009) observou-se um aumento percentualmente substancial no
5 emprego de recursos da educação no ensino médio. Não obstante o incremento no
6 exercício financeiro subsequente (2009) o Tribunal manteve a recomendação de se
7 avançar continuamente, porém, em 2010, em linha diametralmente oposta, tais
8 aplicações retrocederam. De modo geral, em 2010 as despesas empenhadas em
9 ações típicas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) demonstram
10 uma redução de 2,63% quando comparadas como o exercício anterior. No que toca
11 ao ensino médio, nota-se um flagrante retrocesso na destinação de recursos ao
12 citado nível de ensino. Enquanto em 2009 foram empenhadas despesas no valor de
13 R\$ 96.318 mil, no exercício em apreço as despesas orçamentárias não superaram a
14 quantia de R\$ 55.793 mil, 42,07% menor que o ano ulterior. Também, em 2009, a
15 aplicação direta no ensino secundário correspondia a 20,11% do que era
16 empregado no ensino fundamental, já em 2010, mencionado percentual não atinge
17 10% (9,85%). Não é demais lembrar que o inciso VI, do art. 10 da Lei de Diretrizes e
18 Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), alinhado com o § 3º do art. 211, da CF,
19 estabelece que o Estado está incumbido de assegurar o ensino fundamental e
20 oferecer, com prioridade, o ensino médio. Desta forma, entendo que o Estado da
21 Paraíba não se encontra cumprindo com suas obrigações legais, constitucionais e
22 nem observando as advertências desta Corte, situação ensejadora de admoestação
23 e renovação das recomendações. - Ausência de registro do ingresso de recursos
24 decorrentes dos juros recebidos pela aplicação financeira dos recursos do Fundo
25 Nacional de Desenvolvimento Escolar, nem do Salário Educação, durante o
26 exercício em análise, em desacordo com o previsto nos itens 10.3 e 11.2 da Portaria
27 462 do STN, de 05 de agosto de 2009. Em relação ao presente item, aduz o Órgão
28 Técnico de Instrução informa que não houve registro do ingresso de recursos
29 decorrentes dos juros recebidos pela aplicação financeira dos recursos do FNDE,
30 nem do salário-educação durante o exercício sob exame. Sobre este aspecto, o
31 relato da Auditoria, deveras sumariado, não noticia, sequer, se efetivamente os
32 recursos recebidos em questão foram aplicados no mercado financeiro. Desprovido
33 de tal informação não há como verificar se existe omissão no registro de receitas,
34 situação causadora de obstáculo ao perfeito e preciso juízo de valor sobre a

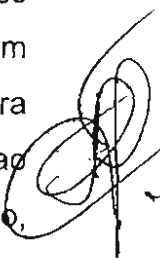
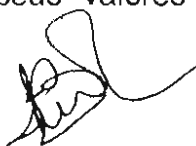


1 matéria. - Aplicação em ações e serviços públicos de saúde alcançou o percentual
2 de 10,56% dos recursos de impostos e transferências, não atingindo o percentual
3 mínimo constitucional. Ab initio, invoco, novamente, o Princípio da Segurança
4 Jurídica, para me posicionar acerca do entendimento diverso que habitou o Pleno
5 desta Casa em relação às parcelas que compõem a base de cálculo, para fins das
6 aplicações insertas pela Emenda Constitucional 29/00 no texto da Carta Magna de
7 1988, em particular, no tocante ao tratamento dispensado às perdas do FUNDEB e
8 seus possíveis impactos nas Aplicações e Serviços Públicos de Saúde. Ressalto
9 que evolui o meu entendimento quanto à citada matéria e guardarei coerência com
10 entendimento pessoal, sedimentado na apreciação das contas do Executivo
11 Estadual do exercício de 2008, onde funcionei como Conselheiro Relator e, a partir
12 de então, acostei-me ao posicionamento do Nobre Conselheiro José Mariz, por
13 vislumbrar a impossibilidade da existência de receitas com bases diferentes para o
14 cálculo das aplicações em Educação e em Saúde, quando o texto Constitucional
15 aponta exatamente em sentido contrário. Registro, na oportunidade, o meu
16 posicionamento exarado no voto do Processo TC-2023/09. "Da atenta leitura do
17 inciso II, § 2º, art. 198, e do art. 212 e parágrafos, chega-se, facilmente, à conclusão
18 de que as bases de cálculo das aplicações em ações e serviços públicos de saúde e
19 em MDE são idênticas. Ademais, passo a comungar do entendimento exarado pela
20 Auditoria sobre o tema em epígrafe. Sendo assim, não vislumbro a possibilidade da
21 Contadoria efetuar os cálculos de aplicação, utilizando-se de bases distintas para os
22 citados fins. Caso esta exclusão viesse a ser aceita, em primeiro lugar a subtração
23 deveria ocorrer em ambas as bases de cálculos, e, em seguida, retirada do cômputo
24 das despesas em MDE a diferença em comento, como bem frisado pelo
25 Conselheiro José Marques Mariz, quando Relator das Contas do Governo, visto que
26 esta não pode ser contabilizada nos gastos com MDE e excluída da base de cálculo
27 das aplicações em saúde. Pois, se assim feito, além de expediente aritmético
28 questionável, o ato se revestiria de evidente afronta às normas contábeis vigentes
29 no País". A Unidade Técnica de Instrução, em sua manifestação inicial, admitiu que
30 as despesas em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), financiadas com
31 recursos advindos de impostos e transferências constitucionais (RIT), totalizaram R\$
32 488.726 mil, os quais corresponderam a uma aplicação de 10,56% da receita base,
33 admitida pelo Órgão Auditor. Nos demonstrativos elaborados pela Contadoria, os
34 gastos efetivos com aplicações em serviços públicos de saúde alcançaram R\$

1 653.275 mil. As divergências observadas decorreram, principalmente, das exclusões
2 realizadas pela Auditoria que atingiram a cifra de R\$ 127.456 mil, como descrito
3 abaixo: Despesas com juros, encargos e amortização da dívida, no valor de R\$
4 21.886 mil; Despesas com custeio, a manutenção e os investimentos relativos ao
5 Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, no montante de R\$ 38.165 mil;
6 Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira vinculada à
7 Saúde, na quantia de R\$ 73.168 mil; Outras despesas com clientela fechada, no
8 montante de R\$ 525 mil; Restos a Pagar inscritos em 2009 com suficiência
9 financeira e cancelados em 2010, no total de R\$ 20.013 mil. Como não poderia ser
10 diferente, me posiciono, em relação às despesas computadas para fins das
11 aplicações em Saúde, em inteira consonância com os votos de exercícios
12 anteriores, conforme explicitado nos parágrafos seguintes. No que tange às
13 despesas com juros, encargos e amortização da dívida, no valor de R\$ 21.886 mil,
14 há de se ressaltar a robusta Jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas, que
15 aponta para decisões pretéritas (2000 a 2009), onde tais gastos são pacificamente
16 aceitos e incorporados às despesas com ações e serviços públicos de saúde. Neste
17 norte, na análise das contas do Poder Executivo Estadual, exercício 2008, emiti a
18 seguinte ponderação: "o Princípio da Segurança Jurídica impõe-se à eliminação da
19 incerteza jurídica gerada pelas divergências de entendimentos, assegurando a
20 inalterabilidade da coisa julgada, sem que, com isto, seja ultrajado o direito material.
21 Destarte, vislumbro que a metodologia de cálculo, até então aceita por esta Corte,
22 não pode ser mudada subitamente, sob pena de se instalar o reinado da incerteza,
23 negando assim ao gestor o mínimo de previsibilidade necessária que o Estado de
24 Direito deve oferecer a todos os seus cidadãos." Sem embargos, admito para fins de
25 cálculo das aplicações em saúde às despesas em comento. No tangente às
26 despesas com custeio, a manutenção e os investimentos relativos ao IASS (antigo
27 IPEP), no montante de R\$ 38.165 mil, entendo que se torna despropositado maiores
28 ponderações, na medida em que este Pleno, desde a edição da EC nº 29/00, vem
29 guardando sólido entendimento quanto a sua inclusão nas ASPS. Ademais,
30 compatibilizo-me com o voto por mim proferido quando da apreciação das contas de
31 2006 a 2009. Corroboro com o Órgão Auditor em relação à exclusão das outras
32 despesas com clientela fechada, no montante de R\$ 525 mil, dos restos a pagar
33 inscritos no exercício sem disponibilidade financeira vinculada à Saúde, na quantia
34 de R\$ 73.168 mil, bem como, à subtração das aplicações dos restos a pagar



1 inscritos em 2009 com suficiência financeira e cancelados em 2010, no total de R\$
2 20.013 mil. Nesses termos, entendo que o total de gastos efetivos em ASPS
3 corresponde ao valor levantado pela Auditoria (R\$ 488.726 mil), acrescido das
4 despesas com juros, encargos e amortização da dívida (R\$ 21.886 mil) e do custeio
5 IASS (R\$ 38.165 mil), que totalizam R\$ 548.777 mil. De passagem, registre-se a
6 ínfima discrepância no total da receita de impostos e transferências (RIT) calculada
7 pela Auditoria (R\$ 4.625.906 mil) e Contadoria (R\$ 4.626.728 mil). Considerando
8 que a RIT apurada pela Auditoria é menor que a levantada pela Contadoria em
9 0,018%, considerando, ainda, que o fato não demanda um maior destaque,
10 abstenho-me de divagar acerca da incongruência e, para fins de cálculo do
11 percentual em ASPS, utilizarei a RIT obtida pela Unidade Técnica de Instrução. Este
12 Tribunal em diversas ocasiões, já sedimentou posição no sentido de que o
13 percentual de aplicação de recursos contido no art. 77, das ADCTs, é patamar
14 mínimo a ser buscado não comportando variações a menor, mesmo que de
15 pequena monta. A título de ilustração, trago excerto do voto por mim proferido,
16 seguido à unanimidade pelos Membros do Pleno, no âmbito do Processo TC nº
17 00938/10 (PCA de Alagoinha, 2009, sessão de 30/03/2011), que resultou no
18 Parecer PPL TC nº 028/2011, in verbis: "... os Atos de Disposições Constitucionais
19 Transitórias, art. 77, inciso III, determinam que os municípios aplicaram pelo menos
20 de 15% da receita de impostos e transferências recebidas durante o exercício em
21 Ações e Serviços Públicos de Saúde, não podendo o gestor se afastar desta regra
22 constitucional. Segundo o princípio da Legalidade, o poder concedido ao
23 administrador público rima com dever, posto que o mesmo está adstrito,
24 intimamente vinculado, aos ditames da lei, não podendo este se afastar do
25 ordenamento jurídico sob pena de ofendê-lo. Ao deixar de aplicar o mínimo
26 constitucionalmente estabelecido o Gestor afrontou, além da norma positivada, o
27 referido princípio, do qual derivam as bases principiológicas da Administração
28 Pública, insculpidas no caput do art. 37, da CF. Nas palavras de Celso Antonio
29 Bandeira de Mello, "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma
30 norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um
31 específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais
32 grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio
33 atingido, porque representa uma insurgência contra todo o sistema, subversão de
34 seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e



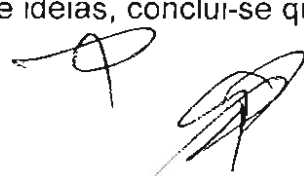
1 corrosão de sua estrutura mestra". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de
2 Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 25ª ed., 2008, p. 943). Isto
3 posto, a flagrante falta, a exemplo do tópico anterior, enseja a emissão de Parecer
4 Contrário à aprovação das contas em questão". Com respaldo nas assertivas retro e
5 de acordo com a constatação da Auditoria consignada às fls. 337 dos autos, no
6 sentido de que mesmo que seja aplicada a metodologia adotada pelo Egrégio
7 Tribunal Pleno desde o exercício de 2000, o resultado acerca das aplicações em
8 ASPS só alcançou 11,86% da receita líquida de impostos e transferências,
9 descumprindo, pois, as disposições constitucionais e legais da espécie e atraindo
10 para si juízo contrário à aprovação das contas em comento. - A despesa de pessoal
11 do Poder Executivo alcançou 50,16% da receita corrente líquida, não obedecendo
12 ao limite legal estabelecido no art. 20, inc. II, "c" da LCN 101/00, e contribuindo para
13 ultrapassagem do limite fixado no art. 19 da lei supracitada. - Não observância ao
14 disposto no art. 22, § único, da LCN 101/00. - Expedição de atos dos quais
15 resultaram aumento da despesa com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao
16 final do mandato, em contraposição ao art. 21, § único, da LCN 101/00. As
17 despesas com pessoal do Poder Executivo no exercício em foco é um capítulo à
18 parte nas presentes contas. Fartas são as colisões com as normas estatuídas na
19 LRF e Constituição Federal. Desde o exercício de 2009, os gastos com pessoal
20 representam ponto de fragilidade das contas do gestor estadual. Primeiro, pela
21 excessiva contratação de servidores com vínculo precário com a Administração.
22 Segundo, pela ultrapassagem dos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.
23 Antes de direcionar os holofotes das minhas ponderações para as infringências
24 legais e constitucionais cometidas, urge consignar que, no exercício de 2010, o
25 Executivo publicou dois Relatórios de Gestão Fiscal por quadrimestre. Enquanto um
26 levava em consideração os Pareceres PN TC nº 05/2004 e PN TC nº 77/2000, o
27 outro apenas se valia do primeiro (PN TC nº 05/2004). Tendo em vista a situação
28 delineada, para fins de comentários, farei uso do percentual apurado pelo Corpo
29 Técnico deste Tribunal. Em conformidade com a Auditoria, as despesas líquidas
30 com pessoal atingiram os percentuais de 47,11%, 47,51% e 50,16%, nos 1º, 2º e 3º
31 quadrimestres, respectivamente. Diante dos fatos expostos, nota-se que o limite
32 prudencial (46,55%) fora superado deste o 1º quadrimestre de 2010. Vencidos os
33 limites estabelecidos no art. 20 da LCN 101/00, o art. 23, do mesmo diploma,
34 estabelece critérios para o retorno à legalidade, senão vejamos: Art. 23. Se a



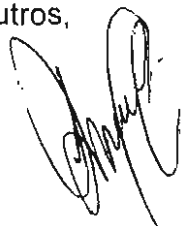
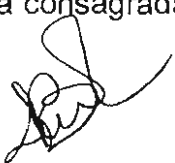
1 despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os
2 limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o
3 percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo
4 pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências
5 previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifei) Em rota diametralmente
6 oposta à norma caminhou o ex-Governador, visto que, ao invés de buscar eliminar o
7 excesso nos gastos de pessoal, continuou numa escalada constante de incremento
8 do comprometimento da RCL com despesas relacionadas a pessoal. Em números
9 absolutos, a despesa líquida com pessoal, entre o final do 3º quadrimestre de 2009
10 e o mesmo período de 2010, foi elevada em 19,76%, e, em termos percentuais, o
11 incremento foi de 9,09%. Sobre a ultrapassagem do limite prudencial, o art. 22 da
12 LRF, ensina, *ipsis litteris*, o seguinte: Art. 22. A verificação do cumprimento dos
13 limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
14 Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco
15 por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver
16 incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação
17 de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de
18 determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37
19 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura
20 de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público,
21 admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição
22 decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação,
23 saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no
24 inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de
25 diretrizes orçamentárias. Considerando que a superação do limite prudencial se deu
26 ao final do primeiro quadrimestre, o Estado estaria impossibilitado de prover cargo
27 público, admitir ou contratar pessoal (art. 22, IV, da LRF). Porém, observou-se um
28 aumento na quantidade dos servidores do Poder Executivo, notadamente aqueles
29 com vínculo precário (prestadores de serviços, temporários e outros), os quais
30 totalizavam em 31/12/2008 19.597, em 31/12/2009 30.082 e ao término de 2010
31 somaram 35.279 servidores, representando 26,90%, 36,08% e 40,21% do total de
32 servidores ativos do Estado da Paraíba, respectivamente. No ano sob exame, vale
33 destacar que os servidores efetivos e efetivos comissionados (47.642) sofreram um
34 decréscimo de 2,24 % em relação ao exercício anterior e correspondia a parcela de



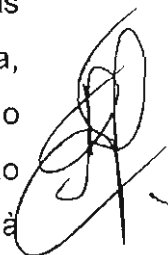
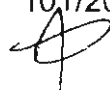
1 54,30 % do total dos ativos. As informações contidas nos parágrafo anterior servem
2 para demonstrar que, para além do desrespeito ao instituto do concurso público
3 como via de eleição para ingresso de pessoal, o Chefe do Poder Executivo
4 continuou a marcha de inchaço dos quadros de servidores, mesmo quando a gestão
5 fiscal responsável implicava em proibir atitudes comissivas nesse sentido,
6 evidenciando, assim, total desrespeito para com a LRF, norma complementar à
7 Constituição Federal. Destaque-se que o Estatuto da Responsabilidade Fiscal
8 sofreu outro atentado, não menos danoso que o acima já apontado, quando nos
9 últimos cento e oitenta dias de gestão, o então Governador encaminhou projetos de
10 lei ao Legislativo, que versavam sobre substanciais aumentos nos vencimentos dos
11 Policiais Militares e Civis, Bombeiros e Agentes Penitenciários, os quais se
12 converteram nas Leis nº 9.245, 9.246 e 9.247, sancionadas que foram em período
13 vedado pela LRF. Malfadada atitude configura-se num total desrespeito ao inciso I,
14 do § único, art. 22 e § único do art. 21 e, ainda, inciso I, do mesmo artigo. Quanto
15 aos aspectos contrários à legislação eleitoral, abstenho-me de tecer maiores
16 comentários, visto que, por força constitucional, descabe a este Sinédrio se
17 manifestar acerca da matéria. Inobservar o disposto no parágrafo único do art. 21 da
18 LCN 101/00 é conduta tipificada no Código Penal Brasileiro, art. 359-G, denotando a
19 preocupação moralizadora do legislador ao criminalizar a elevação de gastos com
20 pessoal com vistas a atender compromissos que não guardam a devida sintonia
21 com a moralidade administrativa e a responsabilidade fiscal. Sobre o tema, é
22 interessante trazer à colação fragmentos da Consulta nº 660.552 (08/05/02), da
23 Relatoria do Conselheiro Eduardo Carone, que bem consubstancia o entendimento
24 pacífico da Corte de Contas Mineira (TCE/MG), litteris: "No particular, calha
25 colacionar escólio do abalizado magistério da culta professora Maria Sylvia Zanella
26 Di Pietro, nestes termos: '[...] A intenção do legislador com a norma do parágrafo
27 único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que
28 aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento
29 subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o
30 sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O
31 dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de
32 aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações
33 insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes
34 públicos pela própria Constituição'. Nessa ordem de ideias, conclui-se que o objetivo



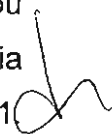
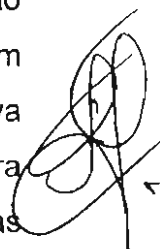
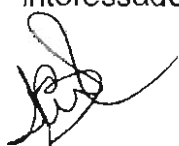
1 da norma contida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal é
2 impedir a assunção de despesas novas de pessoal em final de mandato, em
3 dissonância com o que preveem o Plano Plurianual de Investimentos e a Lei de
4 Diretrizes Orçamentárias, e, por conseguinte, evitar o comprometimento da
5 execução financeira e orçamentária do exercício financeiro seguinte. E, com efeito,
6 despesa nova de pessoal para esse fim não pode alcançar aqueles atos que são
7 praticados em decorrência de autorização legal preexistente aos 180 (cento e
8 oitenta) dias finais do mandato, para a garantia do exercício de situações jurídicas já
9 consolidadas, e até mesmo para evitar a descontinuidade da prestação de serviço
10 público, e.g., o provimento de cargos, a concessão de promoções e vantagens
11 funcionais e a declaração de direitos preexistentes, alicerçadas nos mais éticos
12 princípios, dos quais não se pode furtar a Administração Pública de prestar
13 obediência irrestrita." Nesse prisma importa comentar que as despesas em questão
14 não foram previstas nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO), não
15 representavam direitos adquiridos em momento anterior ao período prefalado, ou
16 seja, não estavam respaldadas por qualquer situação que a doutrina ou a
17 jurisprudência pudesse tomá-la como exceção. Ademais, a nítida falta de
18 planejamento resta patente, vez que na discussão, aprovação e sansão da LOA
19 2010, fora vetada emenda que garantia no texto do orçamento anual aumento de
20 5% para os servidores do Estado, enquanto, ao término da gestão, concederam-se
21 elevações salariais a policiais, bombeiros e agentes penitenciários, categorias que
22 juntas equivalem a mais de 15% de todo efetivo estadual e, também, com
23 repercussão nos inativos. Não se pode olvidar, por se tratar de fato público e
24 notório, que o Judiciário, quando acionado, verificou vícios insanáveis nos diplomas
25 legais em crivo, fato que culminou na anulação judicial desses. É de se destacar,
26 que a referida decisão jurisdicional não tem o condão de retirar a aludida eiva. Antes
27 e ao contrário, serve para confirmar as ilegalidades praticadas. Com referência,
28 ainda, ao referido tipo penal (aumentar despesa com pessoal em período vedado
29 pela LRF), é imperioso trazer a lume radiante lição de Marino Pazzagliani Filho
30 (Crimes de Responsabilidade Fiscal, p. 99), "em primeiro lugar, a defesa do
31 patrimônio público, que sofrerá lesão com o aumento de despesa total com pessoal
32 nos seis meses anteriores ao final do mandato ou legislatura. Em segundo lugar,
33 tutela o dever constitucional de gestão ética e eficiente das finanças públicas...". Já
34 a consagrada obra Código Penal Comentado, da lavra de Celso Delmanto e outros,



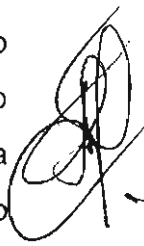
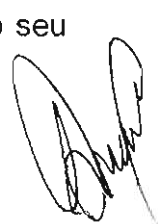
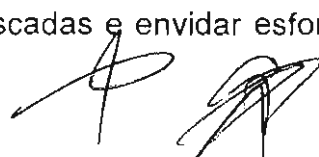
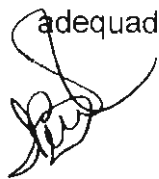
1 leciona que o objeto jurídico protegido pela norma do art. 359-G é "O equilíbrio das
2 contas públicas, principalmente a proteção da administração seguinte". Por fim, é de
3 bom tom consignar que a ultrapassagem dos limites de gastos com pessoal,
4 estatuídos na LRF, enseja a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas,
5 a exemplo da decisão proferida acerca das contas da Prefeitura de Alagoinha,
6 exercício 2007, (Parecer PPL TC nº 230/2010, Processo TC nº 2145/08, sessão
7 17/11/2010), cuja relatoria me coube, com voto acompanhado à unanimidade, no
8 qual a seguinte posição está guardada: A infringência ora verificada, também, fora
9 observada durante as instruções das Prestações de Contas anuais da Alagoinha,
10 referente aos exercícios de 2005 e 2006, demonstrando a reincidência. Outròssim,
11 além de colidir com os preceptivos legais da LRF, acima declinados, resta informar
12 que a prática descrita compromete o equilíbrio das contas públicas, princípio
13 balizador da Lei Complementar Federal nº 101/00, in verbis: "Art. 1º (...) § 1º A
14 responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em
15 que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas
16 públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e
17 despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita,
18 geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas
19 consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita,
20 concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar." Tendo ao alcance da vista, o
21 descumprimento reiterado de preceitos legais, que norteiam a Administração
22 Pública, entendo que o fato, per si, enseja a emissão de Parecer Contrário à
23 aprovação da presente Prestação de Contas. (grifei) A falha, a meu ver, representou
24 grave ofensa ao equilíbrio fiscal do Estado, acarretando severos reflexos e impactos
25 para a administração subsequente. Ademais, a gravidade da conduta é facilmente
26 constatada pela quantidade de normas que reprimem e repreendem (inclusive com
27 restrição da liberdade) os atos que gerem aumentos de despesa com pessoal em
28 período proibido, conforme demonstrado abaixo: Lei nº 1.079/50: Art. 11. São crimes
29 contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos: 1 – ordenar despesas não
30 autorizadas por lei ou sem observânciadas prescrições legais relativas às mesmas;
31 Lei Complementar 101/2000 (LRF): "Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que
32 provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I – as exigências dos
33 arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º
34 do art. 169 da Constituição"; Lei Complementar 101/2000 (LRF): "Art. 23. Se a



despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição”. Código Penal: “Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura. Pena – Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos”. Lei nº 10.028/2000: “Art. 5º. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo”. Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa): “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;” Assim, à luz do que estabelece a LOTCE-PB, em seu art. 16, III, b, considerada a gravidade da conduta praticada, inclusive ao não observar os alertas emitidos pelo TCE/PB em atenção à LRF, situação que bem realça o fato/agressão perpetrado contra a boa ordem fiscal, entendo que a eiva enseja a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão, ora analisadas, bem como o encaminhamento ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo. Falha de responsabilidade do Sr. Luiz Ramalho Júnior (15 a 30/09/2010). - Expedição de ato do qual resulte aumento de despesa de pessoal, nos últimos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, em contraposição ao art. 21, § único, da LCN 101/00. De pronto, como bem alude a defesa, os últimos cento e oitenta dias devem ser mensurados considerando-se o término do mandato do Chefe de Poder ou Órgão. No caso telado, por se tratar de norma que provocou acréscimo salarial dos servidores do Poder Judiciário, o início da contagem dar-se-ia a partir de 05/08/10, já que o período administrativo viria a termo em 01/02/2011. Tomando-se por esteio a notícia veiculada no parágrafo acima, entendo que os argumentos defensórios são robustos e merecem prosperar. Peço vênica ao interessado para colacionar ao meu voto excertos do arrazoado, cujas explicações

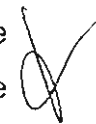
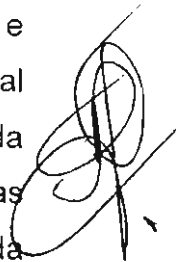
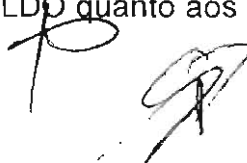


1 foram determinantes para o convencimento, verbis: "..., como se trata de despesa
2 cujo implemento depende da edição de lei, deve-se ter em conta que, por se tratar
3 de um procedimento complexo, o marco para se aferir o prazo de 180 (cento e
4 oitenta) dias não pode ser a data da promulgação do documento legal. Ao revés, o
5 termo a ser considerado será o dia em que a Casa legislativa receber a mensagem
6 encaminhada pelo órgão competente para iniciar o processo legislativo, contendo o
7 projeto de lei correspondente. Se a mensagem for apresentada dentro do período
8 interdito, estará configurada a violação ao P. Único do art. 21 da LRF. Todavia, se
9 for encaminhada ao Parlamento estadual antes dos 180 (cento e oitenta) dias para o
10 término do mandato do Presidente do TJ, não haverá qualquer irregularidade. Este é
11 o caso dos autos. Conforme se verifica da cópia em anexo, a mensagem contendo o
12 projeto de lei, que propunha o reajuste mencionado, foi recebida no Parlamento
13 estadual no dia 02/08/10, portanto antes do início do período vedado (180 dias para
14 o final do mandato do Presidente do TJPB, que ocorreu no dia 01/02/11). Sendo
15 assim, conclui-se que o procedimento disposto no P. Único do art. 21 da LRF foi
16 observado em toda a sua extensão, de modo que não poderia o Governador em
17 exercício vetar o projeto de lei sob o argumento de que o reajuste dos vencimentos
18 estaria compreendido no interstício ocluso." Esposado em todas as ponderações
19 acima delineadas, em harmonia com o Ministério Público, voto pela(o) 1. Emissão
20 de parecer contrário à aprovação das contas do Governo do Estado da Paraíba, sob
21 a responsabilidade do Sr. José Targino Maranhão (01/01 a 14/09/10 e 01/10 a
22 31/12/10); 2. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Governo do
23 Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Sílvio Ramalho Júnior (15/09
24 a 30/09/2010); 3. Atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade
25 Fiscal; 4. Aplicação de multa pessoal ao Sr. José Targino Maranhão, ex-Governador
26 do Estado da Paraíba, no valor de R\$ 4.150,00, com arrimo no inciso VIII, art. 56, da
27 Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba; 5. Aplicação de multa pessoal ao
28 Sr. José Targino Maranhão, ex-Governador do Estado da Paraíba, no valor de R\$
29 4.150,00, com arrimo no inciso II, art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; 6.
30 Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, no âmbito das suas
31 respectivas competências, para a adoção das medidas que entender pertinentes,
32 em face das transgressões às normas Constitucionais e infra-constitucionais; 7.
33 Recomendação ao atual Mandatário Maior do Executivo no sentido de planejar
34 adequadamente as metas fiscais a serem buscadas e envidar esforços para o seu

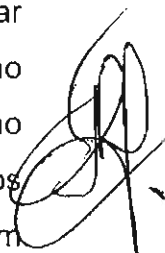
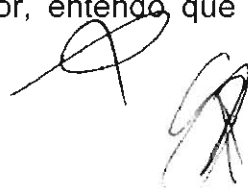


1 alcance; 8. Recomendação ao atual gestor que adote medidas necessárias ao
2 retorno dos gastos brutos com pessoal ao limite imposto pela Lei de
3 Responsabilidade Fiscal, sob pena, em caso de manutenção da irregularidade, de
4 macular suas contas; 9. Recomendação à atual Administração do Estado com vista
5 à estrita observância aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, do
6 Estatuto de Responsabilidade Fiscal (LCN 101/00) e as determinações desta Corte
7 de Contas; 10. Recomendação ao atual Chefe do Executivo no sentido de que
8 desenvolva mecanismos necessários para melhorar os resultados em educação,
9 mormente ao ensino médio, cumprindo fielmente os ditames constitucionais afetos à
10 matéria. É o voto". **Em seguida, o Conselheiro UMBERTO SILVEIRA PORTO**
11 **proferiu seu voto nos seguintes termos:** "Senhor Presidente, Antes de proferir
12 meu voto com relação às contas prestadas pelos chefes do Poder Executivo
13 Estadual, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do ex-
14 Governador, Sr. José Targino Maranhão, titular do cargo, no período de 01/02/2010
15 a 14/09/2010 e de 01/10/2010 a 31/12/2010, e, também, do Sr. Luiz Sílvio Ramalho
16 Júnior, que o substituiu no período de 15 a 30/09/2010, quero expressar meu
17 reconhecimento e respeito ao papel do eminente Relator, Conselheiro Flávio Sátiro
18 Fernandes, que nesta data encerra, brilhantemente, sua carreira no Tribunal de
19 Contas do Estado da Paraíba, a quem prestou relevantes serviços por quase quatro
20 décadas, contribuindo decisivamente para sua consolidação e aperfeiçoamento.
21 Presto minhas homenagens também à equipe técnica da DIAFI/ DEAGE / DICO G I,
22 II e III que elaborou com presteza e eficiência os relatórios inicial e de análise de
23 defesa, anexados eletronicamente aos autos do presente processo, bem assim ao
24 alentado parecer da douta Procuradora Geral, Dra. Isabella Barbosa Marinho
25 Falcão. Com relação aos aspectos intrínsecos da prestação de contas anual do
26 Governo do Estado da Paraíba, ressaltados pelo órgão técnico de instrução quanto
27 aos aspectos mais relevantes, sob os pontos de vista quantitativo e qualitativo, da
28 gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, além dos atos administrativos e
29 operacionais resultantes dos programas, projetos e atividades desenvolvidas ao
30 longo do exercício de 2009, para fins de simplificação e celeridade, limitarei minha
31 análise e comentários aos aspectos destacados pela Auditoria e pelo Ministério
32 Público Especial, os quais, nos seus entendimentos, com ligeiras discordâncias,
33 poderiam comprometer a regularidade desta prestação de contas. Inicialmente,
34 quero me referir ao período em que estive à frente do Poder Executivo (15/09 a

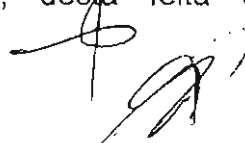
30/09/2010) o Exmo. Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Com efeito, a Auditoria em seu relatório inicial considerou que essa autoridade infringiu a LRF ao sancionar a lei que reajustou os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário, cuja iniciativa fôra daquela autoridade na qualidade de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, haja vista que a sanção ocorreu nos 180 dias restantes do mandato do Governador do Estado, cargo que o eminente desembargador exercia, interinamente, ao sancionar a referida lei. A douta Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB discordou da Auditoria, entendendo que o período a ser considerado deveria ter como marco final o término do período de gestão do Sr. Luiz Sílvio Ramalho Júnior na Presidência do Tribunal de Justiça, que só veio a ocorrer em 01/02/2011. Com a devida vênia, divirjo da ilustre procuradora e acompanho o entendimento da Auditoria e do eminente Relator de que este ato caracterizou o descumprimento do parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. No tocante ao período de gestão do ex-Governador José Targino Maranhão a Auditoria deste Tribunal, em seu extenso e bem concatenado relatório de análise de defesa, manteve seu entendimento com relação à existência das seguintes irregularidades ou inconformidades que, no seu entendimento, maculariam gravemente a respectiva prestação de contas: 1) quanto à gestão fiscal: - não cumprimento das metas fiscais de Resultados Nominal e Primário, fixadas na LDO/2010; - ultrapassagem do limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo, que corresponderam a 50,16% da receita corrente líquida apurada no exercício; - expedição de atos que resultaram em aumento das despesas com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato da autoridade responsável; 2) quanto à gestão geral: - não atendimento de recomendações do TCE/PB, contidas no Acórdão APL – TC – 01.248/10; - utilização inadequada da rubrica “Despesas a Apropriar” ao longo do exercício; abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficiente para sua cobertura; falha na contabilização das receitas de aplicações financeiras; realização de despesas com utilização de recursos oriundos de empréstimo do BNDES, sem autorização legislativa específica para abertura de créditos especiais; falhas na contabilização do auxílio financeiro concedido pela União ao Estado; aplicações em ações e serviços públicos de saúde abaixo (10,56%) do mínimo exigido constitucionalmente (12%). No que se refere às falhas relacionadas com a gestão fiscal, cabe ressaltar que o não atingimento das metas fixadas na LDO quanto aos Resultados Primário e



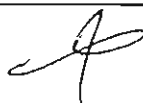
1 Nominal de fato ocorreu, porém, com a devida vênia ao órgão auditor e à ilustre
2 Procuradora Geral, entendo que não configura uma irregularidade mas, tão
3 somente, a não concretização de um objetivo planejado, merecendo, pois,
4 recomendação no sentido de aperfeiçoar os mecanismos de planejamento e de
5 controle da execução orçamentária e financeira. Quanto à ultrapassagem (50,16%)
6 do limite estabelecido na LRF para os gastos com pessoal do Poder Executivo
7 (49%) em relação à receita corrente líquida, mesmo adotando-se as interpretações
8 contidas nos Pareceres Normativos do TCE nºs 77/2000, 05/2004 e 12/2007, que a
9 meu ver, como enfatizei em meu voto quando da apreciação da prestação de contas
10 do Governo do Estado relativa ao exercício de 2009, devem ser revistos pelo
11 Tribunal com a maior celeridade e acuidade que forem possíveis, percebe-se que
12 houve de fato esta inconformidade em relação à LRF, contudo, é de se ressaltar,
13 que no decorrer do exercício de 2010, com sabemos, ainda estavam em fase de
14 implementação os reajustes das remunerações de diversas categorias funcionais do
15 Poder Executivo, decorrentes de PCCR aprovados nos exercícios de 2007, 2008 e
16 2009 (cerca de 24) e que, conforme estabelece o art. 22, parágrafo único, inciso I,
17 da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, estão a salvo (para usar a expressão
18 contida no referido inciso) das determinações ali contidas, inclusive no tocante à
19 apuração dos limites fixados nos arts. 19 e 20. Neste aspecto é imperioso destacar
20 que a sempre diligente Auditoria não se apercebeu, creio eu, desta exceção
21 ressaltada no inciso I do parágrafo único do artigo 22 da LRF, tanto é que não
22 levantou os valores decorrentes da implementação dos diplomas legais relativos aos
23 vários PCCR e qual sua participação percentual no montante dos gastos com
24 pessoal do Poder Executivo, no exercício em comento. Por esta razão, entendo que
25 esta inconformidade pode e deve ser relevada para efeito da emissão do parecer
26 sobre a prestação de contas em apreciação. Já no que diz respeito à iniciativa do
27 Exmo. ex-Governador José Targino Maranhão de propor à Assembléia Legislativa
28 projetos de lei reajustando os vencimentos dos servidores civis e militares da Polícia
29 Militar, Polícia Civil e Agentes Penitenciários, aprovados por aquela casa legislativa
30 e sancionados pelo ex-Governador, em período vedado pela LRF (para não falar na
31 legislação eleitoral que foge à competência do TCE/PB), representa um claro
32 descumprimento do Art. 22 da LRF, passível, no meu entender, de cominação de
33 multa pessoal, porém, como não houve, de fato, dano ao erário estadual, ainda que
34 por razões alheias à vontade do ex-gestor, entendo que esta irregularidade não



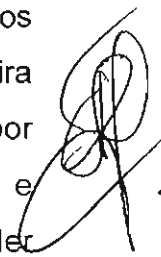
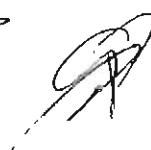
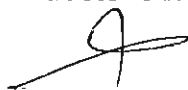
1 macula a prestação de contas com gravidade suficiente para emissão de parecer
2 contrário, comungando, portanto, com o entendimento do eminente Relator. Quanto
3 à falha relativa ao não cumprimento pelo ex-Governador da determinação contida no
4 Acórdão APL-TC-01.248/10 não merece prosperar, tendo em vista que a referida
5 decisão só foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 18/05/2011,
6 portanto após o término do mandato do gestor. Já no que se refere à utilização
7 inadequada da rubrica Despesas a Apropriar, à abertura de créditos adicionais sem
8 fonte de recursos para cobertura, a não contabilização em separado das receitas de
9 aplicações financeiras decorrentes de recursos do Fundo Nacional de
10 Desenvolvimento Escolar e do Salário Educação, bem assim à realização de
11 despesas com recursos oriundos de empréstimos do BNDES, sem autorização
12 legislativa específica para abertura de créditos especiais, a meu ver, com a devida
13 vênia ao órgão técnico de instrução, constituem falhas de natureza formal, podendo,
14 pois, serem relevadas, fazendo-se as devidas recomendações aos órgãos estaduais
15 responsáveis pelo controle e a contabilização desses tipos de procedimentos
16 administrativos e/ou contábeis. Em relação às falhas ocorridas na contabilização do
17 auxílio financeiro concedido pela União ao Estado, entendo, como o Relator, que o
18 assunto deve ser examinado de forma mais aprofundada em processo apartado, já
19 que pode ter havido reflexos nos valores dos duodécimos orçamentários repassados
20 aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, pelo Executivo. Para concluir, passo a
21 analisar as aplicações das receitas de impostos em ações e serviços públicos de
22 saúde que, no entendimento da Auditoria, corresponderam a apenas 10,56% da
23 receita efetivamente arrecadada. Com a devida vênia ao Conselheiro Flávio Sátiro
24 Fernandes e aos que acompanharam integralmente seu entendimento quanto a
25 essas despesas, bem assim ao entendimento esposado pela Auditoria e pelo
26 Ministério Público junto ao Tribunal no parecer emitido por sua ilustre titular,
27 mantendo coerência com o voto que proferi quando da apreciação da Prestação de
28 Contas Anual do Governo do Estado relativa ao exercício do 2009, que teve como
29 Relator o eminente Conselheiro Arnóbio Alves Viana, entendo e assim voto, que as
30 despesas pagas com o custeio do IASS (R\$ 38.165 mil), com o custeio do plano de
31 saúde dos servidores da SUPLAN (R\$ 410 mil) e com custeio dos planos de saúde
32 e odontológico dos servidores da PBTUR (R\$ 115 mil) devem ser excluídos do
33 montante dos gastos com saúde, por não atenderem ao requisito constitucional da
34 universalidade. Por outro lado, entendo, desta feita comungando com o



1 entendimento do Relator, que os Restos a Pagar pagos no primeiro trimestre do
2 exercício subsequente, relativos a despesas com saúde, no montante de R\$
3 3.080.000,00, deve ser computado, o mesmo ocorrendo no tocante às despesas
4 com juros e amortizações da dívida, no valor de R\$ 21.886.000,00, relativas aos
5 contratos com a CEF com objetivo de ampliar o sistema de tratamento de esgoto
6 sanitário em diversos municípios do nosso Estado, no âmbito do programa Pró-
7 Saneamento. Desta forma, no meu entendimento, o total dos gastos com saúde
8 atingiu R\$ 546.297.000,00, em números redondos, correspondendo a 11,81% das
9 receitas de impostos do exercício, percentual muito próximo do exigido
10 constitucionalmente, razão pela qual, levando em consideração ainda que os
11 valores pagos ao IASS, antigo IPEP, beneficiaram mais de meio milhão de
12 habitantes de nosso Estado, relevo esta falha e VOTO no sentido de que este
13 Tribunal: 1- emita pareceres favoráveis à aprovação das contas de ambos os
14 gestores, respectivamente, Sr. José Targino Maranhão (período de 01/ 01/2010 a
15 14/09 e de 01/10 a 31/12/2010) e Sr. Luiz Sílvio Ramalho Júnior (período de 15/09 a
16 30/09/2010), encaminhando-os à augusta Assembléia Legislativa do Estado da
17 Paraíba para subsidiar o julgamento delas por aquela casa legislativa nos termos do
18 que dispõe o inciso XVI do art. 54 da Constituição Estadual; 2- declare o
19 cumprimento parcial dos dispositivos essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal
20 por parte dos gestores mencionados; 3- aplique multas pessoais, com fulcro no art.
21 56, inciso II, da LOTCE, ao Sr. José Targino Maranhão, no valor de R\$ 4.150,00, e
22 ao Sr. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, no valor de R\$ 2.075,00, concedendo-lhes o
23 prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos destas importâncias
24 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
25 Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de
26 inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 4- determine a
27 constituição de processo específico para exame da matéria relativa aos registros
28 contábeis do auxílio financeiro da União ao Estado e seus reflexos no cálculo da
29 Receita Corrente Líquida do exercício, bem assim nos repasses duodecimais aos
30 demais Poderes e Órgãos; 5- encaminhe recomendações ao atual Governador do
31 Estado da Paraíba, conforme sugerido pelo Parquet e pelo próprio Relator. É o
32 voto". **No seguimento, o Conselheiro ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA proferiu**
33 **seu voto nos seguintes termos, com relação às contas do Excelentíssimo**
34 **Senhor Desembargador, LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR** (período de



1 15/09/2010 à 30/09/2010): Votou acompanhando o entendimento do Relator, no
2 sentido do Tribunal emitir Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas
3 prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior,
4 declarando o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de
5 Responsabilidade Fiscal. **Concluída a votação, o Presidente anunciou a decisão**
6 **do Tribunal Pleno nos seguintes termos: 1- Com relação às contas do**
7 **Excelentíssimo Senhor ex-Governador do Estado, JOSÉ TARGINO MARANHÃO**
8 **(período de 01/01/2010 à 14/09/2010 e de 01/10/2010 à 31/12/2010: 1-** Por maioria,
9 por três votos a dois (3x2) com o impedimento declarado do Conselheiro Arthur
10 Cunha Lima, EMITIR E ENCAMINHAR À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
11 ESTADO, para os fins do Art. 54, inciso XVI, da Constituição do Estado, PARECER
12 PRÉVIO favorável á aprovação das Contas de Gestão Geral, de responsabilidade
13 do Ex-Governador JOSÉ TARGINO MARANHÃO; **2-** Por unanimidade - DECLARAR
14 o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do
15 Ex-Governador José Targino Maranhão, haja vista as situações verificadas em seus
16 períodos governamentais e apontadas nos autos; **3-** Por maioria, por três votos a
17 dois (3x2), vencidos o Relator e o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, APLICAR ao
18 mencionado gestor, multa de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais),
19 assinando o prazo de sessenta (60) dias para que se efetue o seu recolhimento aos
20 cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
21 Municipal, sob pena de cobrança judicial, na forma usualmente estabelecida por
22 este Tribunal; **4-** Por unanimidade, RECOMENDAR à atual gestão os cuidados e
23 providências necessários ao exato cumprimento das leis, notadamente: a) proceder
24 ao correto registro de receitas e despesas; b) evitar a ocorrência de "despesas a
25 apropriar", zelando pelo completo suprimento das dotações, desde o início do
26 exercício; c) atender às recomendações e determinações emanadas desta Corte; d)
27 cuidar para o atendimento à legalidade no tocante à abertura de créditos adicionais;
28 e) zelar pelo atingimento das metas fiscais previstas na LDO; f) inadmitir o ingresso
29 de servidores, a qualquer título, sem o indispensável concurso público, evitando a
30 ultrapassagem do limite de despesas com pessoal; g) incrementar, nos exercícios
31 de 2012 e seguintes, os recursos aplicados em favor do ensino médio, de modo a
32 favorecer-lhe uma maior universalidade, em benefício da população; **5-** Por
33 unanimidade, ORDENAR à Auditoria deste Corte a instauração, no prazo de trinta

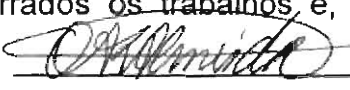


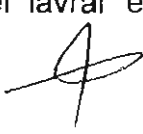
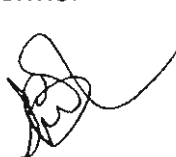
(30) dias, a partir da publicação desta decisão, de processo em apartado para verificação da situação atinente à falha no registro de receita referente ao auxílio financeiro prestado pela União ao Estado, que deveria ter sido registrado como receita corrente e o seu valor inserido no cálculo da Receita Corrente Líquida, sendo o assunto, inclusive, objeto do alerta ATC 06/2010, não atendido pela administração, procedendo-se ao cálculo dos valores que deixaram de ser repassados aos demais Poderes e Órgãos, para possibilitar ao TCE as determinações sobre a matéria. **2- Com relação às contas do Excelentíssimo**

Senhor Desembargador, LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR (período de 15/09/2010 à 30/09/2010): **1-** Por unanimidade, EMITIR E ENCAMINHAR À

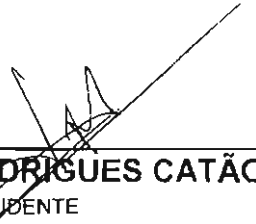
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, para os fins do Art. 54, inciso XVI, da Constituição do Estado, PARECER PRÉVIO favorável á aprovação das Contas de Gestão Geral, de responsabilidade do Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JUNIOR; **2-** Por unanimidade, relativamente às contas do segundo, em DECLARAR

o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Junior haja vista as situações verificadas em seu período governamental e apontadas nos autos. Antes do encerramento da sessão, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, pesaroso mas feliz pelo dia trabalhado, como disse o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, um dia de trinta e seis anos e dez meses, passo às mão de Vossa Excelência o meu pedido de aposentadoria". Na

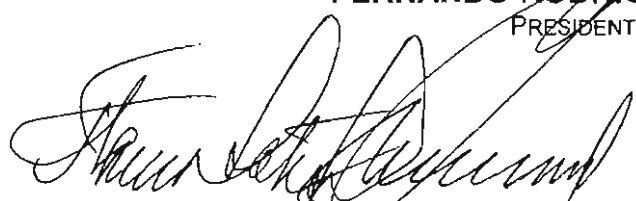
oportunidade, o Presidente disse o seguinte: "Infelizmente tenho que receber o documento, mas devo dizer, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, que Vossa Excelência, no tempo em que estive aqui e no tempo em que comecei a ministrar no setor público, Vossa Excelência sempre foi um orientador e, mais ainda, neste Tribunal. Tenho certeza que Vossa Excelência fará falta não, apenas, ao Tribunal de Contas da Paraíba, mas fará falta ao Sistema de Controle Externo do país, tenha a certeza disto". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente agradeceu a presença de todos os que acompanharam a sessão no Plenário e pela Internet e declarou encerrados os trabalhos e, para constar, eu Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida , Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.



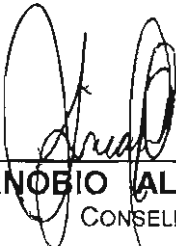
TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de janeiro de 2012.


FERNANDO RODRIGUES CATÃO

PRESIDENTE


FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

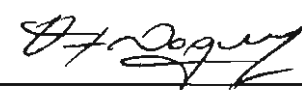
CONSELHEIRO


ARNOBIO ALVES VIANA

CONSELHEIRO


ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

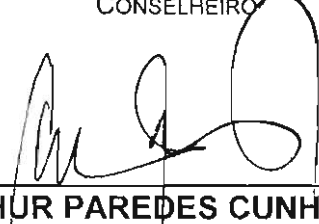
CONSELHEIRO


FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

CONSELHEIRO


UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONSELHEIRO


ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

CONSELHEIRO


ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO

PROCURADORA-GERAL